

DIREITOS INDÍGENAS

Fascículo para leitura e pesquisa nas comunidades e Escolas Indígenas

Projeto Educação Indígena no Alto Rio Negro

ISA – Instituto Socioambiental

FOIRN – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro

1º semestre 2001

ÍNDICE

	Pág.
Apresentação	3
1. Legislação Federal:	
Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.....	4
Decreto nº 26, de 04/02/91, da Presidência da República.....	6
1.3. Portaria Interministerial nº 559, de 16/04/91.....	6
1.4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB.....	9
1.5. Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Educação.....	30
1.6. Projeto de Lei Estatuto das Sociedades Indígenas.....	34
2. Legislação Estadual do Amazonas:	
2.1. Resolução nº 99/97 do Conselho Estadual de Educação do Amazonas.....	38
2.2. Decreto de Aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas.....	40
2.3. Regimento Interno do CEEEI/AM.....	40
2.4. Resolução nº 11/2001, do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas.....	46
3. Política Nacional de Educação Ambiental	49
4. Estatuto da Criança e do Adolescente	54
5. Legislação Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM	
5.1. Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público de São Gabriel da Cachoeira.....	71
5.2. Lei nº 087, Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel da Cachoeira.....	88

APRESENTAÇÃO

Essa apostila foi feita para todos os professores indígenas da região do Rio Negro com o objetivo de apoiá-los no trabalho educativo que realizam. Deve servir para discussão e reflexão com os alunos nas suas escolas, como fonte de pesquisa e reflexão em cursos de formação de professores, ou ainda para o trabalho político de estruturação de escolas indígenas eficientes e com qualidade, que respeitem e valorizem as culturas e línguas dos povos indígenas dessa região amazônica.

Foi um trabalho feito pela equipe do Projeto de Educação Indígena no Alto Rio Negro, implementado pelo Instituto Socioambiental (ISA) e Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), que teve como objetivo reunir as leis brasileiras mais recentes sobre a educação indígena. Colocamos ainda a lei nacional da educação ambiental e o Estatuto da Criança e Adolescente por entendermos que essas duas leis, embora não sejam voltadas apenas para os povos indígenas, interessam diretamente os povos da região do rio Negro.

São leis nacionais, que são válidas para o país todo, leis estaduais do Amazonas e por último as leis do município de São Gabriel da Cachoeira, que é o único município até o momento, que possui leis que regulamentam a educação indígena. Essas leis permitem ao professor conhecer seus direitos e os direitos dos povos indígenas em terem escolas com qualidade e que respeitem o seu modo de ser e de se organizarem. Conhecendo bem essas leis os professores e as organizações indígenas dessa região podem melhor defender seus direitos também trabalhar para a criação de sistemas de ensino específicos que contribuam para o desenvolvimento regional indígena sustentado.

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

1.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Dos direitos dos índios

Título III – Da Organização do Estado

Capítulo II – Da União

Artigo 20 – São bens da União:

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

Artigo 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV – populações indígenas;

Título IV – Da Organização dos Poderes

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional

Artigo 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais;

Capítulo III – Do Poder Judiciário

Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Artigo 109 – Aos juizes federais compete processar e julgar:

XI – a disputa sobre direitos indígenas

Capítulo IV – Das Funções Essenciais da Justiça

Seção I – Do Ministério Público

Artigo 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Título IV – Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 176 – As jazidas, em lavras ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto de lavra.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o capítulo deste artigo somente poderão ser efetuados mediante a autorização ou concessão da União, no interesse nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Título VIII – Da Ordem Social

Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I – Da Educação

Artigo 210 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Seção II – Da Cultura

Artigo 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Capítulo VII – Dos Índios

Artigo 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios, dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados das lavras, na forma de lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso, garantindo em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3 e 4.

Artigo 232 – Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 67 – A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

1.2. Decreto nº 26, da Presidência da República, DE 04/02/1991 – Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil

Artigo 1º - Fica atribuída ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.

Artigo 2º - As ações previstas no *Artigo 1º* serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.

1.3. Portaria Interministerial nº 559, de 16/04/91

Os Ministros de Estado da Justiça e da Educação, no uso de suas atribuições, considerando:

a) que, historicamente, no Brasil, a educação para as populações indígenas tem servido como instrumento de aculturação e destruição das respectivas etnias, reivindicando todos os grupos indígenas, hoje, uma escolarização formal com características próprias e diferenciadas, respeitadas e reforçadas suas especificidades culturais;

b) que a Constituição de 1988, especialmente através do § 2º do *artigo 210*, garante ao índio esse direito;

c) que com tais conquistas as escolas indígenas deixarão de ser um instrumento de imposição de valores e normas culturais da sociedade envolvente, para se tornarem um novo espaço de ensino-aprendizagem, fundada na construção coletiva de conhecimentos, que reflita as expectativas e interesses de cada grupo étnico;

d) que o objetivo dessa ação intergovernamental é garantir que as ações educacionais destinadas às populações indígenas fundamentem-se no reconhecimento de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e nos seus processos próprios de transmissão do saber;

e) que a educação indígena, por força da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 6.001, de 19/12/73 e em decorrência do Decreto nº 26, de 04/02/91, constitui um dever do Estado;

Resolvem:

Artigo 1º - Garantir às comunidades indígenas uma educação escolar básica de qualidade, laica e diferenciada, que respeite e fortaleça seus costumes, tradições, línguas, processos próprios de aprendizagem e reconheça suas organizações sociais.

Artigo 2º - Garantir ao índio o acesso ao conhecimento e o domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando-as às populações indígenas a possibilidade de defesa de seus interesses a participação plena na vida nacional em igualdade de condições, enquanto etnias culturalmente diferenciadas.

Artigo 3º - Garantir o ensino bilíngüe nas línguas maternas e oficial do país, atendidos os interesses de cada grupo indígena em particular.

Artigo 4º - Criar, no Ministério da Educação, uma Coordenação Nacional de Educação Indígena, constituída por técnicos do Ministério e especialistas de órgãos governamentais, organizações não governamentais afetas à educação indígena e nas universidades, com a finalidade de coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da Educação Indígena no País.

§ 1º - A Coordenação apresentará, no prazo de dias, documento detalhado de como se desenvolverão todas as ações do Ministério, em relação à questão em pauta.

§ 2º - A Coordenação deverá considerar, nas suas ações, os estudos, pesquisas antropológicas e lingüísticas que contribuam para a melhoria prática educativa dirigida às populações indígenas, especialmente ao registro e sistematização de seus etnoconhecimentos, e à investigação de seus processos cognitivos de transmissão do saber.

Artigo 5º - Estimular a criação de Núcleos de Educação Indígena nas Secretarias Estaduais de Educação, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas.

Parágrafo Único – Esses núcleos deverão contar com a participação de representantes das comunidades indígenas locais atuantes na educação, de organizações governamentais e não governamentais afetas à educação indígena e de Universidades.

Artigo 6º - Garantir, no orçamento dos diversos órgãos envolvidos, recursos destinados às ações de educação escolar nas áreas indígenas, sendo que a aplicação dos recursos repassados às secretarias de Educação será acompanhada pela Coordenação Nacional.

Artigo 7º - Determinar que os profissionais responsáveis pela educação indígena, em todos os níveis, sejam preparados e capacitados para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas.

§ 1º - Nesse sentido deverão ser mantidos e executados programas permanentes de formação, capacitação e especialização de recursos humanos para atuação junto às comunidades indígenas.

§ 2º - É garantido, preferencialmente, o acesso do professor índio a esses programas permanentes.

Artigo 8º - Determinar que, no processo de reconhecimento das escolas destinadas às comunidades indígenas, sejam consideradas, na sua normatização, as características específicas da educação indígena no que se refere a:

- a) conteúdos curriculares, calendário, metodologias e avaliação adequadas à realidade sociocultural de cada grupo étnico;
- b) materiais didáticos para o ensino bilíngüe, preferencialmente elaborados pela própria comunidade indígena, com conteúdos adequados às especificidades socioculturais das diferentes etnias e à aquisição do conhecimento universal;

- c) cumprimento das normas legais e respeito ao ciclo de produção econômica e às manifestações socioculturais das comunidades indígenas;
- d) funcionamento de escolas indígenas de ensino fundamental no interior das áreas indígenas, afim de não afastar o aluno índio do convívio familiar e comunitário;
- e) construção das escolas nos padrões arquitetônicos característicos de cada grupo étnico.

Artigo 9º - Garantir aos alunos indígenas condições para continuidade de escolarização, nas demais escolas do sistema nacional de ensino quando for oferecido o ensino do 2º grau no interior das áreas indígenas.

Artigo 10 - Assegurar, através da Fundação de Assistência ao Estudante, a publicação e distribuição do material didático pedagógico previsto no artigo anterior.

Artigo 11 - Garantir a inclusão das ações de Educação Indígena na Plano Nacional de Educação.

Artigo 12 - Garantir isonomia salarial entre professores índios e não-índios, respeitadas as qualificações profissionais e vantagens específicas.

Artigo 13 - Determinar à Secretaria Nacional de Educação Básica, à Secretaria Nacional de Educação Tecnológica e à Secretaria Nacional de Educação Superior, a revisão da imagem do índio, historicamente distorcida, divulgando-a na rede de ensino, através de literaturas didáticas.

Artigo 14 - Colocar, à disposição das populações indígenas, as informações necessárias à defesa, preservação e proteção das suas reservas, assim como à valorização do seu saber sobre o tema.

Artigo 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1.4. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conhecida como Lei Darcy Ribeiro

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I – Da Educação

Artigo 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Título II – Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Artigo 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Título III- Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Artigo 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Artigo 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Artigo 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Artigo 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Título IV – Da Organização da Educação Nacional

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Artigo 9º - A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º. Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º. As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Artigo 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único – Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Artigo 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Artigo 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Artigo 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Artigo 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Artigo 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Artigo 16 - O sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pela União;

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos federais de educação.

Artigo 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo Único – No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Artigo 18 - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Artigo 19 - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Artigo 20 - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

Capítulo I – Da Composição dos Níveis Escolares

Artigo 21 - A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

Capítulo II – Da Educação Básica

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 22 - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Artigo 23 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Artigo 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e

permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Artigo 25 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único – Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Artigo 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Artigo 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Artigo 28 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II – Da Educação Infantil

Artigo 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 30 - A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Artigo 31 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III – Do Ensino Fundamental

Artigo 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Artigo 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Artigo 34 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV – Do Ensino Médio

Artigo 35 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Artigo 36 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá oferecer curso de preparação para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V – Da Educação de Jovens e Adultos

Artigo 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Artigo 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Capítulo III – Da Educação Profissional

Artigo 39 - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único – O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Artigo 40 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Artigo 41 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único – Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Artigo 42 - As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Capítulo IV – Da Educação Superior

Artigo 43 - A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Artigo 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Artigo 45 - A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Artigo 46 - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Artigo 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º. É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Artigo 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Artigo 49 - As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo Único – As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Artigo 50 - As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursa-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Artigo 51 - As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Artigo 52 - As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo Único – É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Artigo 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único – Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

- IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V – contratação e dispensa de professores;
- VI – planos de carreira docente.

Artigo 54 - As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º. No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Artigo 55 - Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Artigo 56 - As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Artigo 57 - Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

Capítulo V – Da Educação Especial

Artigo 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Artigo 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Artigo 60 - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Título VI – Dos Profissionais da Educação

Artigo 61 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Artigo 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Artigo 63 - Os institutos superiores de educação manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Artigo 64 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Artigo 65 - A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Artigo 66 - A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo Único – O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Artigo 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Título VII – Dos Recursos Financeiros

Artigo 68 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Artigo 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º. O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Artigo 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 72 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Artigo 73 - Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Artigo 74 - A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único – O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Artigo 75 - A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º. A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º. A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º. Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º. A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Artigo 76 - A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Artigo 77 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Título VIII – Das Disposições Gerais

Artigo 78 - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Artigo 79 - A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º. Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º. Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I – fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Artigo 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Artigo 81 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Artigo 82 - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo Único – O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Artigo 83 - O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Artigo 84 - Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Artigo 85 - Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 86 - As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Título IX – Das Disposições Transitórias

Artigo 87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º. O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º. Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º. Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º. A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Artigo 88 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º. O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Artigo 89 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Artigo 90 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Artigo 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 92 - Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996, 185º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

1.5.RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Nº03, DE 10/11/99

Estabelece a estrutura e o funcionamento das ESCOLAS INDÍGENAS e fixa as normas de sua execução educacional e de ensino, juntamente com as diretrizes curriculares e dá outras providências.

O PRESIDENTE da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições regimentais e com base nos princípios constitucionais que fundamentam as ESCOLAS INDÍGENAS, do preceituado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do estabelecido no Parecer nº 14/99, aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na data de 14/09/1999, homologado pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Educação, aos 14/09/1999.

Artigo 1º - Estabelecer, no âmbito da educação básica, a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural, visando a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Artigo 2º - Constituirão elementos básicos para a organização, estrutura e funcionamento das escolas indígenas:

I - sua localização em terras indígenas, ainda que se estendam em territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - atendimento escolar às comunidades indígenas;

III - uso das línguas maternas no processo ensino- aprendizagem, considerando a realidade sociolingüística de cada sociedade;

IV - organização escolar própria, levando em conta suas formas de estrutura social, suas tradições, formas de produção de conhecimento e processos próprios de aprendizagem, tais como:

a) as línguas dos respectivos povos e a língua portuguesa;

b) suas práticas sócio-culturais e religiosas;

c) as formas de edificação das escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

d) atividades econômicas, especialmente aquelas que visem assegurar a sua subsistência, bem como atividades rituais e cerimoniais;

e) seus métodos de ensino e aprendizagem,

f) sua organização familiar e social;

V - formulação de projetos pedagógicos por escola ou por povo indígena, com a participação da respectiva comunidade.

VI - organização das atividades escolares em períodos próprios, que podem não corresponder ao ano civil e serem estruturados em épocas diversas, respeitando o curso das atividades econômicas, rituais, e demais manifestações sociais e culturais;

VII - uso de materiais pedagógicos construídos de acordo com o contexto sócio-cultural de cada povo indígena;

VIII - atividade docente exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Parágrafo Único - As escolas indígenas serão criadas por iniciativa ou acordo com as comunidades interessadas, respeitada suas formas de representação.

Artigo 3º - São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional as seguintes esferas de competência, relativas às escolas e comunidades indígenas:

I - à União, conforme determinação constitucional, compete legislar em âmbito nacional sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, sobre populações indígenas, em especial:

- a) legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;
- b) definir diretrizes e políticas nacionais de educação escolar indígena;
- c) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com o acompanhamento e avaliação do respectivo desempenho;
- d) criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, adaptando-os às peculiaridades indígenas;
- e) orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas.

II - aos sistemas estaduais de ensino e educação compete:

- a) responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;
- b) regulamentar administrativamente e definir diretrizes para a organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas na estrutura estadual e/ou municipal;
- c) prover os estabelecimentos de ensino e educação indígenas de recursos humanos e materiais, para o seu pleno funcionamento;
- d) responsabilizar-se pela validade do ensino ministrado e pela emissão dos certificados correspondentes;
- e) promover a formação inicial e continuada de professores indígenas.

III - aos municípios que tiverem condições de ofertar a educação escolar indígena, poderão fazê-lo por termo de colaboração com o Estado, devendo para tanto ter suas escolas regularizadas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

IV - aos Conselhos de Educação compete:

- a) constituir critérios próprios para a regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas, de maneira a atender às suas peculiaridades;
- b) autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e educação indígena, bem como, credenciá-los e reconhecê-los para sua plena validade.

Parágrafo Único - As atividades a serem desenvolvidas pelos sistemas de ensino estaduais e pelos municípios, em colaboração, terão como base as orientações dos Conselhos Nacional e Estaduais de Educação nas respectivas esferas de competência.

Artigo 4º - Os currículos escolares compostos para cada caso e em respeito à situação peculiar de cada povo ou comunidade indígena, terão por base:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;

II - as características próprias das escolas indígenas, em respeito às peculiaridades étnico-culturais de cada povo ou comunidade;

III - às particularidades sociolingüísticas da Escola Indígena;

VI- conteúdos curriculares propriamente indígenas e modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena.

Artigo 5º - A formação dos professores das Escolas Indígenas, que deverá ser específica, terá por base as Diretrizes Curriculares Nacionais, referidas no artigo anterior e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores, conforme o disposto na LDB e competente regulamentação, contemplando a constituição de conhecimentos, valores, de habilidades e competências para:

I - elaborar desenvolver e avaliar currículos e programas de ensino próprios;

II - produzir material didático-científico;

III - realizar pesquisas de cunho lingüístico e antropológico.

Artigo 6º - As Escolas Indígenas, respeitados os preceitos constitucionais que fundamentam a sua instituição e com as atribuições que lhe são afetas, fixadas na legislação escolar pertinente ou pelas normas específicas da legislação de ensino e educação, editadas pela União e pelos Estados gozam das seguintes prerrogativas:

I- as Escolas Indígenas desenvolverão suas atividades no decorrer de todo o ano letivo, independentemente, da duração dos períodos escolares e/ou dos conteúdos e habilidades a serem ministrados;

II - seus períodos escolares poderão ser desenvolvidos de forma assistemática e com duração diversificada, ajustando-se às condições e peculiaridades próprias das comunidades indígenas;

III - poderão estender o ano letivo em anos civis subseqüentes atendendo as disposições de seus próprios calendários escolares.

Artigo 7º - Cabe aos sistemas de ensino e educação instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, considerando que:

I - a efetivação dos professores nas Escolas Indígenas é competência das respectivas Secretarias de Educação;

II - o acesso à carreira do magistério indígena será feito mediante concurso específico.

Parágrafo Único - O exercício de atividade docente iniciado antes da presente Resolução, terá garantida sua validade pelo prazo de três anos, exceção feita para os casos de professores índios até que possuam toda a formação requerida.

Artigo 8º - As atividades da educação escolar indígena a serem desenvolvidas pela União, pelos Estados e Municípios terão como base as orientações definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo Único - A implementação dessas atividades é competência dos respectivos sistemas de ensino, devendo contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, universidades e órgãos governamentais.

Artigo 9º - Os casos omissos serão resolvidos:

I - pelo Conselho Nacional de Educação quando a matéria estiver vinculada à competência da União;

II - pelos Conselhos Estaduais de Educação em matéria de sua competência em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Artigo 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, Novembro de 1999

Prof. Ulisses de Oliveira Panísset

Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação

1.6. PROJETO DE LEI: ESTATUTO DO ÍNDIO E DAS COMUNIDADES INDÍGENAS
Última versão (maio de 2001) do projeto de lei do Estatuto das Sociedades
Indígenas, que está sob discussão com o deputado Luciano Pizzato, relator do
projeto na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei Nº 2.057/91)

CAPÍTULO V

Da proteção ambiental

Artigo 84 - A União promoverá, dentre outras, as ações de fiscalização e as necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - a realização de diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - a recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - a educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - a identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Artigo 85 - Aplica-se às terras indígenas, no que couber, a legislação de proteção ao meio ambiente.

Artigo 86 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades indígenas afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Artigo 87 - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Artigo 88 - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e a seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Artigo 89 - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas não deverá prejudicar o livre trânsito dos índios em suas terras.

Artigo 90 - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão federal indigenista.

Artigo 91 - Poderão ser estabelecidas áreas destinadas à conservação ambiental localizadas em terras indígenas, por iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam ou pelo poder público, assegurada a anuência da comunidade interessada.

Parágrafo único – O estabelecimento dessas áreas previstas no caput poderá ser viabilizado mediante a formulação de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

TÍTULO VI **Da assistência especial**

CAPÍTULO I **Das disposições gerais**

Artigo 92 - É assegurado aos índios e às sociedades indígenas assistência especial nas ações de saúde, educação, e de fomento às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das sociedades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único - A assistência especial de que trata o caput deste artigo não exclui o acesso dos índios e das sociedades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Artigo 93 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Artigo 94 - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção jurídica, ambiental e de defesa das terras indígenas.

CAPÍTULO II **Da saúde**

Artigo 95 - As ações e serviços de saúde voltadas para o atendimento das sociedades indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto na Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 e neste Estatuto.

CAPÍTULO III **Da educação**

Artigo 96 - A educação escolar destinada às sociedades indígenas será desenvolvida de acordo com o estabelecido nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e terá como princípios:

I - a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos valorizados e socializados no contexto nacional, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das sociedades indígenas.

III - a pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a autonomia das escolas indígenas, no que se refere ao projeto pedagógico e à gestão administrativa.

Artigo 97 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 98 - Os sistemas de ensino articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas sociedades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

§ 1º - Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada prioridade ao índio.

§ 2º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

§ 3º - Compete ao Conselho Nacional de Educação, fixar as diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Artigo 99 - Os programas previstos no § 2º do art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão federal indigenista, além das dotações ordinárias da educação, e terão ainda os seguintes objetivos:

I - valorizar a organização social das sociedades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeira e segunda línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias sociedades ou comunidades indígenas;

IV - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada sociedade, buscando a valorização e o fortalecimento do conhecimento tradicional das sociedades e comunidades indígenas;

V - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas sociedades ou comunidades indígenas;

VI - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados a educação em cada sociedade ou comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares.

Parágrafo único - Os programas previstos no caput deste artigo serão formulados e implementados com a participação das sociedades ou comunidades indígenas.

Artigo 100 - O Ministério da Educação criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, a quem caberá:

I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;

II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das sociedades indígenas;

III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais,

de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

IV – analisar o material didático para distribuição na rede de ensino;

V – propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto às sociedades ou comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente;

VI – formular propostas de seleção diferenciadas para garantir o acesso dos estudantes indígenas ao ensino superior, observado o pré-requisito de conclusão do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às sociedades ou comunidades indígenas.

Artigo 101 - É assegurado às sociedades ou comunidades indígenas o direito de participarem do processo de seleção e recrutamento dos seus professores.

Artigo 102 - É garantido às sociedades ou comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.

2.LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS

2.1.Resolução nº 99/97, aprovada em 19 de Dezembro de 1997

Conselho Estadual de Educação do Amazonas

Esta Resolução estabelece normas regulamentares para implantação do regime instituído pela Lei nº 9.394/96 (que é a Lei de Diretrizes e Bases – LDB – de Educação Nacional, chamada Lei Darcy Ribeiro), no Estado do Amazonas.

Abaixo, seguem os artigos referentes à **Educação Escolar Indígena**.

Artigo 37 – Todas as escolas indígenas, por seu caráter diferenciado, deverão ficar sob a orientação do Estado, com a Coordenação do MEC, órgão que definirá princípios, diretrizes e políticas nacionais.

Parágrafo único – As prefeituras Municipais, através das Secretarias Municipais de Educação, devem cumprir as orientações do Estado e do próprio MEC, em todas as ações relacionadas às escolas indígenas.

Artigo 38 – Na estruturação do seu sistema de Ensino, as Prefeituras Municipais através das Secretarias Municipais de Educação, devem estabelecer e incluir normas específicas para as escolas indígenas, que garantam a implantação de uma educação diferenciada e de qualidade.

§ 1º - As normas estabelecidas, deverão contemplar todos os aspectos que possibilitem o funcionamento pleno destas escolas, tais como:

I – cadastramento e regularização das escolas indígenas;

II – reconhecimento da formação ou capacitação específica dos professores índios, do uso de materiais didático-pedagógicos (livros, cartilhas, manuais etc.) diferenciados, e da adoção de programas curriculares e calendários apropriados à realidade de cada etnia;

III – inclusão dos professores indígenas no Plano de Carreira do Magistério;

IV – atendimento de merenda e material escolar;

V – melhoria da rede física;

VI – representatividade de professor indígena nos Conselhos Municipais de Educação;

VII – acompanhamento e supervisão pedagógica;

VIII – concurso público diferenciado para professores indígenas, que atuarão, exclusivamente, em escolas indígenas do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries.

IX – autorização para funcionamento de cursos.

§ 2º - As normas deverão ser estabelecidas sob a orientação direta do Instituto Rural do Amazonas – IER/AM, órgão responsável pela educação escolar indígena no Estado, com a participação da FUNAI, ONG'S e Organizações indígenas.

Artigo 39 - A Secretaria de Educação do Estado, regida pelos princípios e diretrizes do MEC, terá a responsabilidade de se instrumentalizar para oferecer uma educação indígenas de qualidade:

§ 1º - Criar no Instituto de Educação Rural do Amazonas – IER-AM, um Núcleo de Educação Indígena que terá entre outras atribuições, a responsabilidade de:

I - garantir a todas escolas indígenas do Estado, a implantação de uma educação intercultural, bilíngüe, específica e de qualidade;

II – fazer cumprir, no âmbito da educação indígena, as orientações da Lei 9294/96, as metas do Plano Nacional de Educação, e do Estatuto das Sociedades Indígenas.

Artigo 40 – A Secretaria de Estado da Educação criará e organizará um Comitê Interdisciplinar de Educação Escolar Indígena, com a participação paritária entre representantes índios (através de suas organizações, em especial a dos professores) e não índios (Órgãos, Instituições Governamentais e Não Governamentais) envolvidos diretamente na questão, com finalidade de assessorar os Órgãos Normativos.

Artigo 41 – A formação, capacitação e/ou especialização de professores índios ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação/IERAM que poderá, inclusive, estabelecer parcerias com outros órgãos.

Artigo 42 – As classes de 1ª a 4ª séries das escolas indígenas deverão ser atendidas por professores índios, salvo nos locais onde não existam professores índios qualificados ou em processo de qualificação.

2.2. Decreto nº 20.819 de 29 de março de 2000, de Aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas - CEEI/AM.

O Governador do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII e X, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no artigo 17 da Lei nº 2.528, de 30 de dezembro de 1998 e tendo em vista o Processo nº 3449/99-SPT/GAGOV,

Decreta:

Artigo 1 - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas-CEEI/AM, que com este baixa.

Artigo 2 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de março de 2000.

Amazonino Armando Mendes - Governador de Estado

Vicente de Paulo Queiroz Nogueira - Secretário de Estado Coordenador da Educação e Qualidade do Ensino

José Antônio de Assunção - Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

2.3. Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas - CEEI/AM

Capítulo I - Da Natureza, Objetivos, Composição e Estrutura Organizacional

Seção I - Da Natureza

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Educação Indígena do Amazonas- CEEI/AM, instituído pelo Decreto 18.749, de 6 de maio de 1998, é um Órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento técnico sobre as matérias relativas às ações e projetos de educação escolar desenvolvidos junto às comunidades indígenas do Amazonas, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Artigo 2º - O funcionamento pleno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas-CEEI/AM é assegurado pela destinação de recursos financeiros consignados no Orçamento do Estado, parte da Secretaria de Estado da Educação e qualidade de Ensino-SEDUC/AM, transferências federais e internacionais, mediante convênios com entidades afins.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo, caberá ao Colegiado definir a utilização dos recursos decorrentes de convênios e sua execução dar-se-á em parceria com a Coordenadoria de Educação/SEDUC.

§ 2º - As despesas e diárias com os representantes das Organizações Indígenas referentes às atividades do Conselho serão assumidas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas-SEDUC/AM.

§ 3º - Os membros indígenas do CEEI, quando do deslocamento de suas bases para a execução das atividades junto às escolas indígenas, receberão diárias para pagamento de despesas extras, como atividades do Conselho.

§ 4º - O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas-CEEI/AM é parte integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas-SEDUC/AM.

Seção II - Dos Objetivos

Artigo 3º - São objetivos do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas-CEEI/AM:

I – criar mecanismos para garantir aos indígenas do Estado do Amazonas uma educação intercultural, bilíngüe, específica e diferenciada, de acordo com as diversas situações sociolinguísticas e os interesses dos povos indígenas, na busca da conquista de autonomia socioeconômico-cultural de cada povo;

II – incentivar e apoiar ações, propiciando condições de intercâmbio entre as populações indígenas e não-indígenas, visando ao mútuo conhecimento e à quebra de preconceitos;

III – constituir-se em um Órgão Consultivo para as comunidades indígenas e seu corpo docente, em assuntos pertinentes à Educação Escolar Indígena;

V – assessorar os municípios na definição e implementação de suas políticas educacionais para as escolas indígenas;

VI – acompanhar os financiamentos de projetos educacionais dirigidos para as escolas indígenas, bem como estimular os processos de captação de recursos para os mesmos;

VII – estimular e apoiar ações que possibilitem uma educação escolar indígena contextualizada, visando à reconstrução e afirmação de sua memória histórica e cultural, favorecendo a reafirmação de sua identidade étnica, o estudo, a sistematização, bem como a valorização da própria língua, cultura e ciência, sintetizada em seus conhecimentos.

Seção III - Da composição

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena-CEEI/AM é composto por representantes do Setor Público, Organizações Não-Governamentais e, em sua maioria, por representantes das Organizações Indígenas, sendo:

Setor Público:

- 1 Representante do Ministério Público Federal
- 1 Representante do Ministério Público Estadual
- 1 Representante da Secretaria de Estado da Educação e Desporto
- 1 Representante da Coordenadoria de Educação-COE
- 1 Representante da Fundação Nacional do Índio-FUNAI
- 1 Representante da Fundação Universidade do Amazonas-FUA
- 1 Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME
- 1 Representante do Conselho Estadual de Educação

Organizações Não-Governamentais:

- 1 Representante do Conselho Indigenista Missionário-CIMI
- 1 Representante da Operação Amazônica Nativa-OPAN

- 1 Representante do Conselho de Missão entre Índios-COMIN
- 1 Representante do Instituto Sociambiental-ISA

Organizações Indígenas:

- 1 Representante da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira-COIAB
- 1 Representante da Comissão dos Professores Indígenas do Amazonas, Roraima e Acre-COPIAR
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Alto Solimões
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Médio Solimões
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Alto Madeira
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Médio Madeira
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Baixo Madeira
- 3 Representantes dos Povos Indígenas do Alto e Médio Rio Negro
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Médio e baixo Juruá
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Baixo Amazonas
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Purus
- 1 Representante dos Povos Indígenas do Vale do Javari
- 1 Representante dos Povos Indígenas Waimiri-Atroari
- 1 Representante do Movimento dos Estudantes Indígenas do Amazonas-MEI/AM

Parágrafo Único – os seguimentos de que trata o “caput” deste artigo indicarão seus representantes efetivos, com os respectivos suplentes, que substituirão em suas faltas e/ou impedimentos.

Seção IV - Da Estrutura Organizacional

Artigo 5º - O Conselho Estadual de Educação Indígena do Amazonas-CEEI/AM tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Instância de Deliberação Superior - Plenário
- II – Instância de Direção Superior – Presidência - Vice-Presidência
- III – Órgão de Apoio Administrativo - Coordenadoria Administrativa

Parágrafo Único – O CEEI/AM poderá, eventualmente, contratar serviços de profissionais especializados e consultorias, sem vínculo empregatício, para realização de tarefas específicas, com prazo determinado, renovável no interesse da administração.

Capítulo II - Instância de Deliberação Superior

Seção I - Do Plenário

Artigo 6º - O Plenário, Instância de Deliberação Superior do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas-CEEI/AM, compreende a reunião dos Conselheiros, em sessões regularmente convocadas.

§ 1º - O CEEI/AM reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por um terço de seus Conselheiros.

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão convocadas no prazo de trinta dias de antecedência e com proposta de pauta previamente definida.

§ 3º - O quorum mínimo para realização das reuniões do CEEI/AM é de cinquenta por cento de presença dos membros, mais um, garantida a paridade de representantes indígenas.

§ 4º - A cada reunião do Conselho, os representantes indígenas reunir-se-ão no mínimo dois dias antes das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho.

Artigo 7º - Ao Plenário, compete:

I – subsidiar as ações e proporcionar apoio técnico-científico às decisões que envolvem a adoção de normas e procedimentos relacionados com a política de Educação Escolar Indígena no Estado;

II – traçar diretrizes que garantam uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngüe, intercultural e qualitativa à população indígena;

III – propor ações que resultem na quebra do preconceito em relação aos índios nas escolas não-indígenas;

IV – acompanhar e avaliar as ações referentes à Educação Escolar Indígena no Estado e nos Municípios;

V – propor congressos, encontros, debates, cursos e discussões sobre temas relacionados à Educação Escolar Indígena;

VI – propor parcerias e convênios com Universidades, Órgãos Públicos, Organizações Nacionais e Internacionais para realização de Projetos e Programas pertinentes à Educação Escolar Indígena;

VII – propor assessorias para projetos e programas relativo à Educação Escolar Indígena;

VIII – avaliar e aprovar a política de Educação Escolar Indígena e fiscalizar as ações, programas e projetos relacionados à Educação Escolar Indígena;

IX – apreciar e aprovar parecer sobre os projetos e ações relativas à Educação Escolar Indígena no Estado e nos Municípios;

X – acompanhar os financiamentos de projetos educacionais dirigidos às escolas indígenas e sugerir medidas que garantam a adequada aplicação de recursos;

XI – deliberar sobre os parâmetros e fundamentos que irão nortear o Conselho Estadual de Educação, na aprovação e reconhecimento de escolas, cursos e projetos relativos à Educação Escolar Indígena, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, das normas reguladoras do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação;

XII - deliberar sobre os critérios para aplicação de recursos destinados à Educação Escolar Indígena, fundamentados nas prioridades estabelecidas pelos povos indígenas, por meio de suas comunidades e organizações, nas realidades, necessidades e especificidades;

XIII – estimular linhas de publicações, priorizando a edição de material didático e literatura pelos próprios povos indígenas, e manter trocas de informações com órgãos editoriais, universidades e instituições que produzam materiais didáticos e científicos.

Capítulo III - Instância de Direção Superior

Seção I - Da Presidência e Vice-Presidência

Artigo 8º - A Instância de Direção Superior será composta por um Presidente e um Vice-Presidente eleitos pelo Colegiado com voto direto pelo Plenário do Conselho, em reunião convocada para tal.

Artigo 9º - O Presidente do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas-CEEI/AM tem as seguintes atribuições:

- I – representar o Colegiado ou delegar sua representação;
- II – convocar reuniões;
- III – presidir as sessões ordinárias e extraordinárias, coordenando as atividades, discussões, debates e votação dos assuntos constantes na ordem do dia, programar os resultados e resolver as questões de ordem;
- IV – representar o Conselho Pleno e por ele assinar conforme deliberação do mesmo;
- V – distribuir processos e demais documentos aos conselheiros designados para relatá-los, submetendo-os, posteriormente, à apreciação do Plenário;
- VI – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e deste Regimento;
- VII – manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual e congêneres;
- VIII – exercer, nas reuniões Plenárias, o direito do voto simples de relator e o de qualidade, nos casos de empate;
- IX – apresentar proposta de pauta de cada reunião.

§ 1º - Ao Vice-Presidente do CEEI/AM, compete substituir o Presidente na sua ausência e impedimentos legais.

§ 2º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho elegerá quem irá presidir a reunião.

Capítulo IV - Órgão de Apoio Administrativo

Seção I - Da Coordenadoria Administrativa

Artigo 10 – Ao Coordenador Administrativo do CEEI/AM, diretamente subordinado à Presidência do Conselho Pleno, compete:

- I – dar curso às recomendações do Conselho Pleno, provendo-o do apoio necessário à execução de suas atividades;
- II – secretarias as reuniões plenárias e outras reuniões atinentes às atividades do CEEI/AM e executar todas as tarefas exigidas para essa função, lavrando atas e dando o encaminhamento necessário;
- III – manter o centro de dados e o cadastro atualizados da produção científica e didática e de outros órgãos atinentes à Educação Escolar Indígena;
- IV – visar os mapas-resumo de frequência dos Conselheiros e funcionários;
- V – elaborar os relatórios mensais e anuais das atividades do Colegiado;
- VI – instruir os processos submetidos a exame e deliberação do Conselho, juntando a legislação pertinente e informações necessárias;
- VII – supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de apoio administrativo, bem como dos serviços gerais.

Parágrafo Único – O Coordenador Administrativo do CEEI/AM será indicado pela SEDUC.

Capítulo V - Seção I - Do Mandato

Artigo 11 – Os membros do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena - CEEI/AM e seus respectivos suplentes serão indicados para um mandato de quatro

anos, mediante Decreto Governamental, sendo possível a recondução, de acordo com a determinação dos órgãos que representam.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena - CEEI/AM serão eleitos por seus pares em sessão plenária, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos pela maioria do Conselho Pleno.

§ 2º - Não será permitida a substituição de mais de um terço dos membros do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena - CEEI/AM, durante um só mandato.

Artigo 12 – As funções do Conselheiro são consideradas como serviço público relevante, tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os membros do Colegiado.

Artigo 13 – O mandato do Conselheiro será extinto, antes do seu término, nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência sem motivo justificado a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a duas intercaladas, no período de um ano;

IV – procedimento incompatível com a dignidade da função, apurada por Comissão designada pelo Presidente do Colegiado, assegurando-se ao acusado ampla defesa, nos termos da Constituição Federal;

V – condenação judicial que comprometa a honorabilidade do mandato, por sentença transitada em julgado;

VI – exercício de mandato político partidário.

Parágrafo Único – A extinção do mandato, nos termos deste artigo, importará a nomeação do suplente, para cumprir o restante do mandato, e a designação do seu substituto pela Instância que representa

Artigo 14 – A perda do mandato de qualquer dos membros do Conselho será deliberada pelo Plenário, oficializada pelo Presidente e ratificada pela Instituição que indicou, providenciando a indicação de novo membro para a vacância do cargo

Parágrafo Único – Os membros do Conselho só deixarão os efetivos exercícios de suas funções no dia da posse dos novos Conselheiros.

Capítulo VI - Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 15 – Os Conselheiros Suplentes serão nomeados por portaria do Secretário do Estado Coordenador da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, devendo tomar posse após publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16 – Poderão participar da reunião Plenária dos membros do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas-CEEI/AM outros representantes de instituições indicados pelos Conselheiros e convidados pelo Presidente.

Parágrafo Único – Os participantes convidados não terão direito a voto, sendo-lhes facultado o direito a voto, sendo-lhes facultado o direito à voz.

Artigo 17 – O recesso do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas - CEEI/AM ocorrerá nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano.

Artigo 18 – Os casos omissos neste Regimento serão solucionados pelo Plenário, com aprovação de dois terços do mesmo.

Artigo 19 – A vigência deste Regimento Interno é vinculada à do Decreto que aprovar.

2.4. Resolução nº11, de 13/02/2001, do Conselho Estadual de Educação do Amazonas

Normas para a criação e funcionamento da Escola Indígena, Autorização e Reconhecimento de Cursos, no âmbito da Educação Básica no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas – CEE/AM, no uso de suas atribuições regimentais e com base no Art. 199 da Constituição Estadual; n parecer CEB Nº 14/99 de 14.09.99 e na Resolução CEB Nº 03 de 10.11.99,

Resolve:

Artigo 1º - O Estabelecimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, localizado em terras indígenas, será reconhecido como Escola Indígena.

Parágrafo Único – Terras indígenas são as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Artigo 2º - A Escola Indígena terá normas e ordenamentos jurídicos próprios, fundamentados na Diretrizes Curriculares Nacionais, proporcionando um ensino intercultural e bilíngüe, a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Artigo 3º - Constituirão elementos básicos para organização, estrutura e funcionamento da Escola Indígena:

I – sua localização em terras ocupadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de Municípios contíguos;

II – exclusividade de atendimento escolar às comunidades indígenas;

III – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas atendidas como uma das formas de preservação sociolingüística de cada povo;

IV – organização escolar própria;

V – atividade docente exercida, prioritariamente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Artigo 4º - O ato de criação da Escola Indígena [é de competência do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo Único – A Escola Indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Artigo 5º - Na definição do modelo da organização e gestão da Escola Indígena terá que ser considerada a efetiva participação da comunidade, bem como:

I – suas estruturas sociais;

II – suas práticas socioculturais e religiosas;

III – suas formas de produção de conhecimentos, processo próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV – suas atividades econômicas;

V – a necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses das comunidades indígenas;

VI – o uso de materiais didáticos-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

VII – a participação das organizações e lideranças indígenas das respectivas comunidades.

Artigo 6º - As Escolas Indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com seu projeto político-pedagógico, formulado gradativamente por escola ou povo indígena, tendo por base:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;

II – o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas – RCNEI;

III – as características próprias da Escola Indígena, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;

IV – as realidades sociolingüísticas, em cada situação;

V – os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

VI – a participação efetiva da respectiva comunidade ou povo indígena e suas organizações indígenas;

VII – a organização das atividades escolares, independente do ano civil e em períodos com duração diversificada.

Artigo 7º - O Estabelecimento de Ensino reconhecido como Escola Indígena é de competência do Poder Público Estadual, podendo, em regime de colaboração, estabelecer parceria com o Município mediante instrumento jurídico pertinente, com observância dos seguintes princípios:

I – que o Município tenha constituído seu sistema próprio de educação;

II – que o Município disponha de condições técnicas e financeiras;

III – que o Município conte com a audiência das comunidades indígenas interessadas.

Artigo 8º - O Poder Público Estadual apoiará técnico-pedagógica, administrativa e financeiramente, às Prefeituras Municipais, com gestão compartilhada, para oferta e execução da educação escolar indígena no município.

Artigo 9º - O órgão mantenedor, Secretaria do Estado da Educação e Qualidade do Ensino ou Secretaria Municipal de Educação, regulamentará administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no seu sistema educacional, e as proverá de recursos humanos, materiais e financeiros.

Artigo 10 - O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais com anuência do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas.

Da Autorização de Funcionamento

Artigo 11 - A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer Autorização ao CEE/AM, acompanhada dos seguintes documentos:

I – ato de criação da escola;

II – corpo docente especificando os professores índios e não-índios;

III – etapas e modalidades de ensino ministrado;

IV – princípios gerais que regerão projeto político-pedagógico da escola.

Artigo 12 - A Escola Indígena, 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo da Autorização, deverá encaminhar ao Conselho Estadual e Educação o pedido de Reconhecimento acompanhado da cópia da Resolução de Autorização.

Parágrafo Único – Nos processos de Autorização e Reconhecimento, o Conselho Estadual do Amazonas – CEE/AM, após parecer do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena – CEEI/AM, e obedecidas às exigências desta Resolução, baixará o ato normativo pertinente.

Artigo 13 - A Escola Indígena será assessorada, acompanhada e avaliada pelo CEEI/AM, pelas equipes técnicas responsáveis da SEDUC e das SEMED, pelas comunidades indígenas e outros representantes de organizações indígenas e de apoio aos índios, para atendimento aos padrões de qualidade e às exigências legais em vigor, na forma do que está estabelecido nesta Resolução.

Das Disposições Gerais

Artigo 14 - O Sistema Estadual de Educação ou o Sistema Municipal de Educação, quando solicitado, assegurará a Educação Básica à população indígena desaldeada, garantindo à mesma iguais direitos à localização em terra indígena.

Parágrafo Único – O cumprimento das condições estabelecidas no caput do artigo dar-se-á desde que a comunidade demonstre interesse, seja organizada e possua população escolarizável de Educação Básica.

Artigo 15 - Em caso de encerramento definitivo a escola deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação – CEE/AM e encaminhar os arquivos documentais à SEDUC ou à SEMED, conforme a jurisdição da Escola Indígena, que se responsabilizará pela guarda e expedição dos documentos.

Artigo 16 - A educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada.

Artigo 17º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação Indígena – CEEI/AM.

Artigo 18 - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Da Educação Ambiental

Artigo 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Artigo 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal e não formal.

Artigo 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas que educativos que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Artigo 4º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Artigo 5º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Capítulo II - Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 6º - É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Artigo 7º - A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Artigo 8º - As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1.º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2.º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3.º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II - Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Artigo 9º - Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Artigo 10 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Artigo 11 - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Artigo 12 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 desta Lei.

Seção III - Da Educação Ambiental Não-Formal

Artigo 13 - Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

Capítulo III - Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Artigo 14 - A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Artigo 15 - São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Artigo 16 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Artigo 17 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo Único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Artigo 18 (VETADO)

Artigo 19 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Capítulo IV - Disposições Finais

Artigo 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178.º da Independência e 111.º da República.

4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá Outras providências.

Livro I – Parte Geral

Título I – Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único – Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Artigo 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Artigo 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – A garantia de prioridade compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Artigo 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Artigo 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II – Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I – Do Direito à Vida e à Saúde

Artigo 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Artigo 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Artigo 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Artigo 10 – Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Artigo 11 – É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Artigo 12 – Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Artigo 13 – Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Artigo 14 – O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único – É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II – Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Artigo 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Artigo 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais;

- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI – participar da vida política, na forma da lei;
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Artigo 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da insanidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Artigo 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 19 – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Artigo 20 – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Artigo 21 – O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Artigo 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Artigo 23 – A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único – Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Artigo 24 – A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II – Da Família Natural

Subseção I – Disposições Gerais

Artigo 28 – A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação da afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Artigo 29 – Não se definirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Artigo 30 – A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Artigo 31 – A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade da adoção.

Artigo 32 – Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II – Da guarda

Artigo 33 – A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, limiar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, diferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Artigo 34 – O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Artigo 35 – A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III – Da tutela

Artigo 36 – A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo Único – O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da Perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Artigo 37 – A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo Único – A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Artigo 38 – Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV – Da adoção

Artigo 39 – A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto, nesta Lei.

Parágrafo Único – É vedada a adoção por procuração.

Artigo 40 – O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Artigo 41 – A adoção atribuiu a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Artigo 43 – A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Artigo 44 – Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Artigo 45 – A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Artigo 46 – A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na sua companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Artigo 47 – O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões de registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Artigo 48 – A adoção é irrevogável.

Artigo 49 – A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Artigo 50 – A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Artigo 51 – Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Artigo 52 – A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo Único – Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Artigo 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitado por seus educadores;
- III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Único – É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Artigo 54 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência `escola.

Artigo 55 – Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Artigo 56 – Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I – maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III – elevados níveis de repetência.

Artigo 57 – O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, serração, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Artigo 58 – No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Artigo 59 – Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V – Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Artigo 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze** anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

****ATENÇÃO:** A legislação brasileira foi alterada em 15 de dezembro de 1998 por meio da Emenda Constitucional nº 20 que estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Artigo 61 – A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Artigo 62 – Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Artigo 63 – A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.

Artigo 64 – Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Artigo 65 – Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Artigo 66 – Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Artigo 67 – Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Artigo 68 – O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidades de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Artigo 69 – O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III – Da Prevenção

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 70 – É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 71 – A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Artigo 72 – As obrigações previstas nesta Lei não excluem prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II – Da Prevenção Especial

Seção I – Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Artigo 74 – O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horário em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Artigo 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo Único – As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Artigo 76 – As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo Único – Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Artigo 77 – Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo Único – As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Artigo 78 – As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo Único – As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Artigo 79 – As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Artigo 80 – Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II – Dos Produtos e Serviços

Artigo 81 – É Proibida a venda à criança ou adolescente de:

- I – armas, munições e explosivos;
- II – bebidas alcoólicas;
- III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V – revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Artigo 82 – É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III – Da Autorização para Viajar

Artigo 83 – Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

- I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- II - a criança estiver acompanhada:
- III - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável conceder autorização válida por dois anos.

Artigo 84 – Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Artigo 85 – Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Título II – Das Medidas de Proteção

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 98 – As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

Capítulo II – Das Medidas Específicas de Proteção

Artigo 99 – As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Artigo 100 – Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Artigo 101 – Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo Único – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Artigo 102 – As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência do registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

Título III – Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 103 – considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Artigo 104 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Artigo 105 – Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II – Dos Direitos Individuais

Artigo 106 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único – O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Artigo 107 – A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo Único – Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Artigo 108 – A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo Único – A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e maternidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Artigo 109 – O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III – Das Garantias Processuais

Artigo 110 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Artigo 111 – São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV – Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigações de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Artigo 113 – Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Artigo 114 – A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo Único – A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Título VI – Do Acesso à Justiça

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 141 – É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministro Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Artigo 142 – Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo Único – A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Artigo 143 – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo Único – Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo Único – Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Artigo 144 – A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada finalidade.

Capítulo II – Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 145 – Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua

proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Título VII – Dos Crimes e das Infrações Administrativas

Capítulo I – Dos Crimes

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 225 – Esta Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Artigo 226 – Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Artigo 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II – Dos Crimes em Espécie

Artigo 228 – Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único – Se o crime é culposo:

Pena: detenção de dois a seis meses, ou multa.

Artigo 230 – Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único – Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Artigo 231 – Deixara a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indiciada:

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Artigo 232 – Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Artigo 233 – Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena: reclusão de um a cinco anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena: reclusão de dois a oito anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena: reclusão de quatro a doze anos

§ 3º - Se resultar morte:

Pena: reclusão de quinze a trinta anos.

Artigo 234 – Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata libertação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Artigo 235 – Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Artigo 236 – Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei.

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Artigo 237– Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude da lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena: reclusão de dois a seis anos, e multa.

Artigo 238 – Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga a recompensa:

Pena: reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo Único – Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Artigo 239 – Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena: reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Artigo 240 – Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena: reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo Único – Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Artigo 241 – Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena: reclusão de um a quatro anos.

Artigo 242 – Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Artigo 244 – Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Artigo 250 – Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena: multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Artigo 251 – Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro de reincidência.

Artigo 252 – Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Artigo 253 – Anunciar-se peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena: multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 254 – Transmitir, através do rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena: multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Artigo 255 – Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena: multa de vinte a cem salários de referência, na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Artigo 256 – Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo; em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena: multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Artigo 257 – Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena: multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Artigo 258 – Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena: multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

5. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM

5.1. Lei nº 90, de 29 de novembro de 1999

Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público do Município de São Gabriel da Cachoeira e estabelece a respectiva tabela de vencimento.

O Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **Lei: Quadro Especial da Educação e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal**

Capítulo I - Das Disposições Preliminares Seção I - Da Instituição e Finalidade

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público do Município de São Gabriel da Cachoeira e, estabelece a respectiva tabela de vencimentos.

Artigo 2º - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação, instituído por esta Lei, tem por finalidade organizar os cargos profissionais da Carreira do Magistério Público do Município de São Gabriel da Cachoeira em categorias profissionais, fundamentadas na valorização e na busca da melhoria do desempenho funcional.

Seção II – Dos Objetivos

Artigo 3º - O Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação do Município de São Gabriel da Cachoeira, tem por objetivos:

I – cumprir ao que preceituam os artigos 39 e 206, inciso V, da Constituição Federal, e o artigo 103 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira;

II- atender o disposto no artigo 9º. da Lei Federal nº. 9.424/96;

III – estabelecer no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação, diretrizes e instrumentos que visem desencadear uma política condigna de remuneração, de encarreiramento e de enquadramento, para o servidor de Carreira da Secretaria Municipal de Educação;

IV – definir deveres e responsabilidades inerentes aos respectivos cargos;

V – enunciar nas especificações dos cargos um perfil profissiográfico que estabeleça a adoção de elementos que sirvam de parâmetros para os processos de ingresso por concurso público, seleção, treinamento e progressão por mérito;

VI – assegurar o desenvolvimento profissional do servidor de Carreira da Secretaria Municipal de Educação, através da implantação de programas e treinamentos que possibilitem a qualificação e formação permanente e continuada;

VII - fixar uma política salarial adequada, baseada em princípios meritocráticos, assentada na valorização do servidor, propiciando-lhe um sistema de encarreiramento unificado e contínuo através de promoções horizontal e vertical;

VIII - fornecer subsídios que viabilizem a aplicação de uma adequada metodologia para o Sistema de Avaliação do Desempenho Funcional do Servidor de Carreira do Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação; e

IX- assegurar tratamento específico e diferenciado ao servidor de Carreira do Magistério Indígena.

Seção III - Dos Princípios Gerais

Artigo. 4º - Na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação, deverá ser observado:

I – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

II – a profissionalização, visando a melhoria do desempenho dos profissionais, o nível de qualificação profissional, e a busca permanente da qualidade do atendimento às necessidades educacionais do Município;

III – o compromisso dos profissionais, com a filosofia e objetivos contidos em Leis, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, relativos ao processo educacional;

IV – a manutenção de um sistema estruturado de carreiras necessárias à contínua valorização dos profissionais da área de educação do Município, segundo critérios de mérito e desempenho que permitam a plena realização das potencialidades individuais;

V – a concessão aos profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público, de vantagens pecuniárias permanentes e acessórias;

X – os princípios da interculturalidade, bilingüismo, reconhecimento e valorização das pedagogias e valores tradicionais dos povos indígenas do Município.

Seção IV - Dos Conceitos

Artigo 5º - Para efeito de entendimento desta Lei, entenda-se por:

I – *funcionário de carreira do Magistério ou funcionário*, o profissional da área de educação, legalmente investido em cargo público;

II – *funcionário de carreira do Magistério Indígena*: o profissional da área de educação, regido pelo Estatuto do Magistério Indígena, legalmente investido em cargo público.

III - *cargo*, é o conjunto delimitado de tarefas que apresentam substancial identidade de natureza, complexidade, de responsabilidade e condições de trabalho, em que são executados;

IV – *carreira ou estrutura de carreira*, é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e grau de responsabilidade;

V – *grade salarial*, a disposição progressiva da estrutura de referencias salariais, em função da crescente valorização profissional no processo de encarreiramento dos cargos, em relação ao seu sistema de mérito, desde o primeiro padrão de vencimento da classe inicial, até o último padrão de vencimento da classe ou subclasse do final da grade;

VI - *quadro especial da educação*, o quantitativo de cargos, correspondentes aos seus específicos grupos, composto de uma parte permanente, integrada pelos cargos de caráter efetivo, uma parte suplementar, e a terceira parte agrupando os cargos de provimento em comissão e função pública.

VII – *enquadramento*, a modificação funcional e remuneratória do servidor, em decorrência da sua classificação neste Plano, conforme criação e requisitos especificados em Lei;

VIII – *vencimento básico*, a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, em valor fixado por Lei;

IX – *remuneração*, o estipêndio, do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e acessórias, estabelecidas em Lei;

X– *mobilidade funcional*, a evolução do funcionário de carreira no respectivo, nível em que foi enquadrado, segundo os requisitos meritórios de sua qualificação; e

XI - *provimento*, é a designação de uma pessoa para titularizar um cargo público.

Capítulo II - Da Carreira

Seção I - Da Organização Dos Cargos e Carreiras

Artigo 6º - Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, organizado em grupo de carreira única e seqüenciada, é privativa de professores e especialistas em educação integrantes do Magistério Público Municipal.

§ 1º. A admissão no Serviço Público Municipal, para os cargos da Carreira do Magistério dar-se-á através da investidura originária nos termos que dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e artigo 104 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira.

§ 2º. É permitido o acesso às linhas de promoção e progressão funcional de acordo com o sistema de carreira prevista neste Plano, na condição de provimento de entrância no nível postulado, sob a forma de investidura derivada, na conformidade do disposto nos artigos 14 e 15, desta Lei.

Artigo 7º - Sistema de Carreira do Servidor Municipal de Educação, projetada neste Plano, de forma única e seqüenciada, possibilita a mobilidade funcional do servidor, sob a forma de provimento de entrância.

Artigo 8º - perfil profissiográfico determinante dos requisitos dos cargos de que trata o artigo 9º, obedecem os seguintes fatores:

I – estruturação em categorias profissionais;

II– organização em níveis seqüenciados e progressivos;

III – estabelecimento de níveis de padrões salariais correspondentes aos respectivos níveis;

IV – metodologia de avaliação dos cargos;

V – requisitos de qualificação;

VI – linhas de promoção e acesso; e

VII – formas de provimento.

Artigo 9º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Professor Municipal, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Escola e Técnico de Educação, e sua composição, níveis de vencimento e atribuições são as constantes dos anexos I e II.

Artigo 10 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e função pública do Diretor de Escola A, B e C, Secretário de Escola A, B e C, Coordenador de Centro de Educação Infantil e Coordenador de Oficina Pública Profissionalizante, e sua composição, vencimentos e atribuições são as constantes dos anexos I e II.

Artigo 11 - A Carreira do Servidor Municipal de Educação, privativa de professores e especialistas em educação, que atuam na Educação Básica, é organizada com os seguintes cargos:

I – Cargos Efetivos:

- a) Professor Municipal
- b) Auxiliar de Biblioteca
- c) Auxiliar de Escola
- d) Técnico de Educação.

II – Cargos em Comissão e Função Pública:

- a) Diretor de Escola A, B e C
- b) Secretário de Escola A, B e C
- c) Coordenador de Centro de Educação Infantil
- d) Coordenador de Oficina Pública Profissionalizante.

Seção II - Da Trajetória na Carreira

Artigo 12 - Os cargos de provimento em efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, terão 12 (doze) níveis na tabela de vencimentos à exceção do cargo de Professor Municipal que terá 15 (quinze) níveis.

Artigo 13 - A mobilidade funcional na trajetória de Carreira do Servidor Público Municipal de Educação, tem início no nível I e término no nível 15 para Professor Municipal e término no nível 12 para os demais cargos efetivos.

Capítulo III - Do Provimento do Cargo

Seção I - Das Formas de Provimento

Artigo 14 - São formas de provimento para os cargos de Carreira do Servidor Público Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira:

- I – provimento de admissão; e
- II – provimento de entrância.

§ 1º. A admissão para os cargos de Carreira do Magistério Público Municipal, far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para aqueles postulantes aos cargos efetivos do Serviço Público Municipal, nos termos que dispõe os artigos 37, inciso II, da Constituição Federal; 104 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira e 6º., § 1º., desta Lei.

§ 2º. A admissão para os cargos de Carreira do Magistério Indígena Público Municipal, far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público específico de provas ou de provas e títulos, para aqueles postulantes aos cargos efetivos do Servidor Público Municipal na área de Educação Escolar indígena.

§ 3º. O provimento de entrância nas classes ou subclasses, far-se-á nos termos que dispõe o artigo 6º., §§ 1º e 2º., e artigo 7º., desta Lei.

Artigo 15 - Os cargos de nomeação em caráter efetivo que integram as carreiras do Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, serão promovidos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 16 - Os cargos de provimento em comissão serão providos por ato de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Fica assegurado às unidades escolares da Rede Municipal de Educação, eleição livre para escolha do Diretor, cujo resultado deverá ser ou não homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção II - Do Concurso Público

Artigo 17 - O concurso público para Carreira do Magistério Público Municipal de São Gabriel da Cachoeira, realizar-se-á:

I – por cargo de acordo com a demanda observando-se ainda o que estabelece o Anexo I das Especificações do Cargo, nesta Lei; e

II – com ampla divulgação do Edital de Concurso Público nas principais cidades do Estado do Amazonas e, difundida em nível nacional segundo a premência da necessidade de profissionais habilitados para o exercício do Magistério Público Municipal, excetuando-se no caso do Concurso Público para o Professor Indígena, que deverá ser regido por critérios específicos e diferenciados estabelecidos em Lei.

§ 1º. O Concurso Público de que trata o 'caput' deste artigo será realizado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a partir da publicação do resultado oficial, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º. As condições, vagas, prazo de validade e demais critérios regulamentados serão estabelecidos em Edital de Concurso, e afixado em locais de fácil acesso à comunidade nos prédios públicos, respectivas Secretarias Municipais, publicado na Imprensa Oficial do Estado e, demais veículos de comunicação.

§ 4º No Edital ficará estabelecido que o concurso de que trata o 'caput' deste artigo, será exclusivamente para o exercício do cargo em toda a base territorial do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Artigo 18 - A inscrição para o Concurso Público da Carreira do Magistério Municipal, exigirá habilitação específica comprovada, com relação às vagas oferecidas.

Seção III - Da Nomeação

Artigo 19 - A nomeação restringir-se-á ao número de vagas fixadas em Edital de Concurso Público, obedecidos rigorosamente os seguintes critérios:

I – a ordem de classificação no concurso;

II – a inexistência de acumulação proibida em Lei;

III – o prazo de validade do concurso;

IV – a experiência acumulada no Magistério; e

V – a necessidade administrativa de lotação em toda a base territorial do Município de São Gabriel da Cachoeira.

§ 1º. O ato de nomeação posicionará o ocupante do cargo na referência salarial inicial da categoria funcional em que se deu a aprovação.

§ 2º. Para os efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo, exigir-se-á:

a) os requisitos de qualificação mínima para o cargo;

b) aprovação prévia em exame de saúde;

c) estar em dias com suas obrigações eleitorais;

- d) quando do sexo masculino, estar quites com o serviço militar;
- e) não possuir antecedentes criminais; e
- f) assinatura de Termo de Compromisso com o Município.

§ 3º. As vagas serão preenchidas mediante o disposto no Edital e gradativamente de acordo com a vacância nas escolas.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação é parte competente para iniciar o processo de abertura de concurso público para a Carreira do Magistério Público, enquanto persista a necessidade premente para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo, desde que estes não tenham sido ocupadas por concursos públicos anteriores.

Artigo 20 - As formas e condições de provimento dos cargos efetivos obedecerão o disposto nesta Lei e demais denominações constitucionais em vigor.

Seção IV - Da Vacância

Artigo 21º - A vacância do cargo de provimento efetivo do integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, ocorrerá em consequência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – progressão;
- IV – aposentadoria; e
- V – falecimento.

Parágrafo Único - O Estatuto do Magistério Público do Município de São Gabriel da Cachoeira, disporá as formas de ocorrência da vacância que trata o 'caput' deste artigo.

Capítulo IV - Da Mobilidade Funcional **Seção I - Das Disposições Gerais**

Artigo 22 - A mobilidade funcional dos profissionais da área de educação ocorrerá sob as seguintes formas:

- I – através da grade de referências salariais:
 - a) por progressão pelo mérito funcional; e
 - b) por progressão pelo mérito intelectual; e
- II – através da retribuição pecuniária pelo tempo de serviço.

Artigo 23 - A progressão por mérito é a passagem para a referência salarial imediatamente posterior a que se encontra o servidor, a cada interstício de dois anos.

§ 1º. A progressão por mérito, obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) será formalizada através de ato administrativo do Prefeito;
- b) não será aplicada ao servidor em fase de estágio probatório;
- c) serão estabelecidos critérios para o julgamento do mérito.

§ 2º. Os títulos de qualificação em nível de adicional do magistério, licenciatura curta, licenciatura plena, pós-graduação 'lato sensu' e 'stricto sensu', não serão considerados para efeito da mobilidade funcional de que trata o artigo 19. Desta Lei.

Artigo 24 - Não terá direito aos benefícios deste Plano, aquele servidor que no momento da aprovação desta Lei, esteja:

- I – em fase de estágio probatório;

- II – em disposição para outros órgãos;
- III – prestando serviço fora do Sistema Municipal de Ensino; e
- IV – em licença sem remuneração.

Seção II - Da Progressão pelo Mérito Funcional

Artigo 25 - A progressão pelo mérito funcional, ocorrerá na forma que dispõe alínea “a”, inciso I, do artigo 22, anterior, após o resultado da avaliação de desempenho do servidor.

Artigo 26 - A avaliação de desempenho será regulamentada por portaria do titular da Secretaria Municipal de Educação, e levará em consideração as seguintes diretrizes:

I – combinar o desempenho do servidor no cargo, com os objetivos institucionais.

II – servir como instrumento para promover o estágio de desenvolvimento profissional em que se encontra o servidor; e

III – reconhecer a competência funcional do servidor em razão de sua ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais.

§ 2º. A promoção por mérito será formalizado através de ato administrativo do Prefeito Municipal.

Seção III – Da Progressão pelo Mérito Intelectual

Artigo 27 - A progressão pelo mérito intelectual, transcorrerá na forma que dispõe a alínea “b”, inciso I, do artigo 22, considerando-se a contribuição do servidor na área educacional para a melhoria da qualidade do ensino através da produção literária e científica, sem a imposição temporária prevista no Art. 23 desta Lei.

Artigo 28 - A progressão pelo mérito intelectual, levará em conta na avaliação do servidor as seguintes produções intelectuais

I – artigos de opiniões, textos e materiais didáticos produzidos para uso local

II – experiências pedagógicas inovadoras em sala de aula;

III – publicações de matérias jornalísticas em veículos e ou periódicos de comunicação de circulação local ou em nível estadual;

IV- pesquisas sócio – culturais de caráter etnográfico;

V – artigos em periódicos especializados nacionais e estrangeiros com corpo editorial;

VI – artigos de divulgação científica, tecnológica e artística;

VII – trabalho e obras apresentados em congressos, encontros e simpósios científicos;

VIII – livros publicados; e

IX – realização e divulgação de filmes, vídeos e audiovisuais.

Seção IV - Da Progressão pelo tempo de serviço

Artigo 29 - Ao servidor, como direito natural, lhe é devida a gratificação de adicional por tempo de serviço, conforme o disposto no artigo 46, desta Lei.

Parágrafo Único - A grade salarial que compõe a estrutura do sistema de carreira deste Plano, não permite trajetória de progressão pelo tempo de serviço.

Capítulo V - Do Enquadramento

Seção I - Da Comissão especial de enquadramento

Artigo 30 - O processo de enquadramento efetuar-se-á através de Comissão Especial de Enquadramento, designado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o 'caput' deste artigo terá duração igual ao tempo necessário a finalização do processo de enquadramento.

Seção II - Das Disposições Gerais

Artigo 31 - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos transformados por esta Lei, far-se-á automaticamente de acordo com a tabela de Transposição dos Cargos, Anexo III.

§ 1º. O enquadramento referido no 'caput' deste artigo, após a definição dos critérios e o pronunciamento da comissão de enquadramento, será formalizado através de ato administrativo do Prefeito.

§ 2º. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação prevista no parágrafo anterior, retroagirão à data da publicação desta Lei.

Artigo 32 - O funcionário deverá habilitar-se ao enquadramento, preenchendo o Questionário de Enquadramento, Anexo IV, desta Lei.

Seção III - Do Quadro Suplementar

Artigo 33 - O funcionário que não preencher aos requisitos exigidos para o enquadramento no cargo, passará a compor o Quadro Suplementar, Anexo V, desta Lei.

§ 1º. O integrante do Quadro Suplementar terá mantida a jornada de trabalho e salário, compatíveis ao cargo.

§ 2º. O funcionário do Quadro Suplementar que vier a atender aos requisitos exigidos pelo Plano, poderá passar integrar o Quadro Permanente, mediante a existência de vagas, quando o requerer.

Artigo 34 - Ao servidor efetivo ou estável nos termos que dispõe o artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que não vier a atender os requisitos exigidos por esta Lei, lhe será aplicado o vencimento básico da primeira referência da faixa salarial.

Artigo 35 - Na hipótese da existência de professor readaptado este será enquadrado na Carreira do Magistério Público Municipal com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - As atribuições e responsabilidades do Professor readaptado serão disciplinadas no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Artigo 36 - Simultâneo ao ato de enquadramento se processará os ajustes funcionais do servidor, desde que atendidos os critérios exigidos neste Plano.

Artigo 37 - O servidor que se julga prejudicado em função de seu enquadramento, terá assegurado o direito de recorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de enquadramento, por expediente dirigido ao Secretário Municipal de Educação, que em igual prazo decidirá, ouvida a Comissão Especial de Enquadramento, sobre o que couber de direito em relação ao recurso administrativo interposto.

Capítulo VI - Dos Direitos e das Vantagens Remuneratórias

Seção I - Dos Direitos

Artigo 38 - A jornada de trabalho dos servidores da Carreira do Magistério Público Municipal, é de vinte horas semanais:

§ 1º. Por necessidade administrativa e desde que não seja ultrapassado o teto financeiro básico, o servidor ocupante dos cargos da Carreira do Magistério poderá ter jornada de trabalho estendida para quarenta horas semanais.

§ 2º. O teto financeiro básico a que se refere o parágrafo anterior é o produto da quantidade de cargos fixados nesta Lei pelo valor do vencimento básico.

Artigo 39 - Ressalvados os casos de acumulação permitida por Lei, na hipótese de haver detentores de dois cargos na Carreira do Magistério, poderá ocorrer a opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais, cumpridas obrigatoriamente em dois turnos.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar declaração de opção pelo regime de quarenta horas e pedido de exoneração do outro cargo.

§ 2º. A opção de que trata o 'caput' deste artigo observará o disposto no inciso I, Do artigo 24, e § 1º. Do artigo 38, desta Lei.

§ 3º. Ao servidor que se encontrar nesta condição e que optar pelo regime de quarenta horas incorporará os direitos do cargo exonerado em função da matrícula do cargo em que permaneceu por maior tempo de serviço.

Seção II - Das Vantagens Remuneratórias

Artigo 40 - Na fixação do vencimento básico e das gratificações dos servidores este Plano levará em consideração os seguintes fatores:

I – grau de instrução e conhecimento exigidos para o cargo;

II – experiência;

III – esforço físico.

Artigo 41 - O vencimento básico do cargo efetivo é o constante no Anexo II, reajustado por Lei que disciplina os vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Parágrafo Único – O vencimento básico não será inferior ao salário mínimo nacional, vigente.

Artigo 42 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas em lei serão deferidas aos funcionários dos quadros permanente e suplementar da Secretaria Municipal da Educação as seguintes gratificações:

I – Gratificação de Regência de Classe;

II – Gratificação de Localidade;

III – Gratificação de Incentivo à Capacitação da Qualificação Profissional;

IV – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço; e

V – Gratificação Adicional Noturno, de acordo com o disposto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 43 - A Gratificação de Regência de Classe – GRC, atribuída em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Vencimento Básico e, será devida ao professor em efetivo exercício na sala de aula, obedecendo aos seguintes critérios:

I – em 100% (cem por cento), quando o servidor obtiver frequência integral e/ou até três faltas justificadas; e

II – A partir da 4ª falta justificada, o desconto da GRC, se dará progressivamente na razão direta, até que as ausências justificadas atinjam o teto limite.

Artigo 44 - A Gratificação de Localidade, atribuída ao professor em efetivo exercício do cargo em sala de aula, será acrescida sobre o Vencimento Básico nos limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O Secretário Municipal da Educação disciplinará em ato próprio as Comunidades Municipais que farão direito à percepção da Gratificação de Localidade.

Artigo 45 - A Gratificação de Incentivo à Capacitação da Qualificação Profissional é atribuída aos servidores que tenham concluído Cursos de Pós – Graduação, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, diretamente relacionado com a sua área de trabalho, ministrado por instituições idônea e, será acrescido sobre o vencimento básico nas seguintes proporções:

I – em 5 % (cinco por cento) para os detentores de titulação de *Adicional do Magistério*;

II – em 10% (dez por cento) para os detentores de titulação de *Licenciatura Plena*;

III – em 15% (quinze por cento) para os detentores de titulação de *Cursos de Pós – Graduação, em Nível de Especialização e Mestrado*.

IV – em 20% (vinte por cento) para os detentores de titulação de *Cursos de Pós – Graduação em Níveis de Mestrado e doutorado*.

§ 1º. Os percentuais de que tratam os incisos anteriores, não são cumulativos, prevalecendo aquele percentual que corresponda ao maior grau de titulação do funcionário.

§ 2º. Para a percepção de que trata a gratificação do ‘*Caput*’ deste artigo exigir-se-á a comprovação da escolaridade de conclusão de cursos, nas formas seguintes:

I – certificado ou declaração de conclusão do Curso de 1º. Grau;

II – certificado ou declaração de conclusão do Curso de 2º. Grau;

III – declaração de estar cursando o 3º. Grau;

IV – diploma ou declaração de conclusão de Curso de 3º . Grau em níveis de licenciaturas ou bacharelados; e

V – diploma ou certificado de conclusão de Cursos de Pós – Graduação ‘*Lato Sensu*’ e ‘*Stricto Sensu*’.

Parágrafo Único - As exigências estabelecidas no ‘*Caput*’ deste artigo correspondem aos requisitos mínimos de qualificação para provimento ou progressão no sistema de carreira deste Plano.

Artigo 46 - A Gratificação Adicional do Tempo de Serviço é devida a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo, incidente sobre o vencimento básico, aprovado em Lei, e far-se-á automaticamente.

Artigo 47 - As gratificações de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 42, desta Lei, são devidas nos casos de:

- I – férias
- II – serviços obrigatórios por Lei;
- III – participação autorizada pelo Secretário Municipal de Educação em cursos de aperfeiçoamento profissional;
- IV – licença especial;
- V – licença maternidade e paternidade;
- VI – para tratamento de saúde; e
- VII – aposentadoria.

Artigo 48 - Ressalvados os casos previstos em Lei, a Gratificação de Regência de Classe – GRC, cessará a partir do momento do afastamento do professor do efetivo exercício em sala de aula;

Artigo 49 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a qualquer título, remuneração superior àquela recebida como remuneração, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Capítulo VII - Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 50 - Os cargos integrantes do Quadro Suplementar, Anexo V, extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Artigo 51 - Fica assegurada a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, implantar programas de ensino regular seriado ou modulado, a fim de atender a capacitação dos servidores da área de educação com atuação em docência de caráter leiga ou precária.

Artigo 52 - Os servidores com atuação em docência leiga ou precária, são nos termos que prevê o artigo 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, partes integrantes do Quadro Suplementar da Secretaria Municipal de Educação

§ 1º. Ao servidor da área de educação no Município de São Gabriel da Cachoeira, com atuação em docência de caráter leigo ou precário é assegurado o prazo de 04 (quatro) anos para a obtenção da habilidade necessária ao exercício das atividades docentes, nos termos que prevê Lei Nº. 9.424/96

§ 2º. A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, conforme o estabelecimento nesta Lei.

Artigo 53 - O Quadro Permanente da Secretaria Municipal da Educação passa a ser o expresso nos Anexos I e II.

Artigo 54 - As normas e princípios estabelecidos nesta Lei, serão revistas aos cinco anos a partir da data de sua publicação, com fins a adaptar-se ao contexto da legislação do ensino, vigente em nível nacional.

Artigo 55 - Ao funcionário que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da Administração Pública e, do artigo 19, § 1º., dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, fica assegurado a contagem em pontuação por tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.

Artigo 56 - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão:

I – à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários;

II – à conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 57 - O disposto nesta Lei, aplica-se somente aos profissionais de área de educação que atuam especificamente na Educação infantil e prioritariamente no Ensino Fundamental.

Artigo 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, em 09 de agosto de 1999.

Amilton Bezerra Gadelha
Prefeito Municipal

Gersen José dos Santos Luciano
Secretário Municipal de Educação

Ana Maria Almeida dos Santos
Secretária Municipal de Administração

ANEXO I

CARGOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

CLASSES	Nº . DE CARGOS
1. Professor Municipal	300
2. Auxiliar de Biblioteca Escolar	10
3. Auxiliar de Escola	50
4. Técnico de Educação	10
TOTAL	370
CARGOS DE PROVIMENTO E COMISSÃO	Nº . DE CARGOS
1. Diretor de Escola A, B e C	15
2. Secretário Escolar A, B e C	15
3. Coordenador de Centro Educacional Infantil	02
4. Coordenador de Ensino Profissionalizante	01
TOTAL	33
CLASSE DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS POR UNIDADE ESCOLAR
DIRETOR E SECRETÁRIO ESCOLAR A	Em escolar com menos de 500 alunos
DIRETOR E SECRETÁRIO ESCOLAR B	Em escolas com 500 a 1000 alunos
DIRETOR E SECRETÁRIO ESCOLAR C	Em escolas com mais de 1000 alunos

DESCRIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1. PROFESSOR MUNICIPAL

Habilitação: Curso de Magistério de nível médio ou Curso Superior de Licenciatura ou Pedagogia.

Área de atuação: Escolas, Centro e Serviços Pedagógicos da Rede Municipal de Educação.

Atribuições específicas, entre outras:

- Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos;
- ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem;
- exercer atividades de coordenação pedagógica;
- participar da avaliação do rendimento escolar; atender as dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência;
- elaborar e executar projetos em consonância com o programa político-pedagógico da Rede Municipal de Educação;
- participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela Direção da escola;
- participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação e pela escola;
- participar de atividades escolares que envolvam a comunidade;
- elaborar relatórios;
- promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem;
- esclarecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem;
- elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação;
- participar de programas de avaliação escolar ou institucional da Rede Municipal de Educação;
- desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.

2. AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR

Habilitação: curso de Magistério de nível médio e treinamento em curso especializado, relacionado com as atividades de bibliotecas de no mínimo 30 horas, quando exigido em edital.

Área de atuação: Biblioteca da Rede Municipal de Educação.

Atribuições específicas, entre outras:

- orientar consulentes em pesquisas bibliográficas e na escolha de publicações;
- proporcionar condições para o desenvolvimento de consultas, estudo e pesquisa;
- proporcionar ambiente para a formação de hábitos e gosto pela leitura;
- zelar pelo uso adequado de todo o material da biblioteca, mantendo-o em condições de utilização permanente;
- controlar, rigorosamente, o empréstimo de todo o material da biblioteca;
- responsabilizar-se pela guarda e conservação do equipamento audiovisual, bem como orientar seu uso;
- desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.

ANEXO I (continuação)

3. AUXILIAR DE ESCOLA

Habilitação: nível de ensino fundamental ou ensino médio

Área de atuação: Escola Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio

Atribuições específicas entre outras:

- realizar trabalhos de limpeza e conservação de locais, móveis e utensílios;
- realizar trabalhos de entrega de documentos, correspondências e publicações;
- trabalhar na preparação e distribuição de merenda escolar, transportar mobiliários e equipamentos;
- auxiliar no atendimento aos alunos;
- exercer atividades de portaria, tais como recepção de alunos, professores e visitantes;
- operar equipamentos escolares (Mimeógrafos, sons TV, vídeo, retroprojetores e outros);
- exercer atividades de zeladoria do patrimônio, colaborando para sua manutenção e perfeito uso pela escola;
- organizar espaços físicos da escola, como almoxarifados, depósitos e outros;
- desempenhar outros encargos compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas pela direção da escola.

4. TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Habilitação: Curso Superior de Biblioteconomia, Pedagogia, Terapia Ocupacional, ou outra especialidade (especialista indígena) necessária ao desenvolvimento da Rede Municipal de Educação.

Área de atuação: escolas, serviços pedagógicos ou órgãos de administração da Rede Municipal de Educação.

Atribuições específicas entre outras:

- exercer atividades de orientação pedagógica e supervisão;
- exercer as atribuições relacionadas com a respectiva profissão, integrando-se ao trabalho coletivo da escola;
- colaborar para o desenvolvimento da Rede Municipal de Educação;
- desenvolver projetos técnicos e pedagógicos de educação e preparação de material para as escolas, bibliotecas, oficinas, centros, e serviços pedagógicos;
- desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

DESCRIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1. DIRETODE ESCOLA

Habilitação: curso de Magistério em nível médio ou superior em escolas de educação fundamental e curso superior nos demais casos, excetuando-se no caso específico das escolas indígenas autônomas.

Área de atuação: Escolas da Rede Municipal de Educação

Atribuições específicas, entre outras:

- convocar e presidir a Assembléia Escolar;
- presidir as atividades do colegiado da escola;
- executar as decisões da Assembléia Escolar e do Colegiado da Escola, bem como coordenar e dirigir as atividades escolares;
- promover em conjunto com a comunidade escolar, o desenvolvimento do projeto pedagógico da escola, observada a proposta político-pedagógica da Rede Municipal de Educação;
- participar da coordenação pedagógica da escola;
- coordenar o planejamento, a divulgação, a execução e a avaliação das atividades pedagógicas da escola, no âmbito de sua competência e de acordo com o projeto pedagógico da escola e da Rede Municipal de Educação;

- coordenar o planejamento e a execução dos planos de capacitação dos profissionais da escola;
- promover, cooperativamente, a integração escola-comunidade;
- zelar pela disciplina e pelas normas estabelecidas coletivamente pela escola;
- participar do planejamento, acompanhamento e avaliação dos diferentes programas educacionais da Rede Municipal de Educação;
- presidir a caixa escolar e prestar contas dos recursos públicos a ela destinados;
- fazer cumprir, no âmbito de sua escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- promover a integração dos portadores de deficiência na escola;
- promover a matrícula dos alunos e acompanhar a sua permanência na escola;
- zelar pela correta escrituração escolar dos alunos e informar os dados estatísticos da movimentação desses; fazer cumprir o regimento da escola, aprovado pelos órgãos competentes do Sistema;
- responsabilizar-se pelo patrimônio da escola e pela conservação de seu espaço;
- opor-se a qualquer espécie de discriminação na escola;
- desincumbir-se de outras tarefas que, por sua natureza ou em virtude de disposições regulamentares, se coloquem no seu âmbito de competência.

ANEXO I (Continuação)

2. SECRETÁRIO DE ESCOLA

Habilitação: Curso Técnico a nível de ensino fundamental ou médio em Secretariado ou Curso de Magistério.

Área de atuação: escolas da Rede Municipal de Educação.

Atribuições específicas, entre outras:

- planejar os trabalhos de secretaria da unidade escolar, definindo competência e padrão de desempenho, observado o projeto pedagógico da escola e a proposta político-pedagógica da Rede Municipal de Educação;
- organizar e manter atualizada a documentação escolar, zelando pela sua fidedignidade;
- elaborar fichas, mapas e documentos necessários ao funcionamento do sistema de registro, informações e arquivos escolares;
- aplicar a legislação do ensino na área de sua competência;
- colaborar com a direção da escola no planejamento e execução das atividades escolares;
- informatizar e/ou sistematizar os trabalhos da secretaria;
- redigir atas de reuniões da escola;
- desincumbir-se de outras atribuições que, por sua natureza ou em virtude de dispositivos regimentais, se coloquem no âmbito de sua competência.

3. COORDENADOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Habilitação: nível de ensino médio específico de Magistério ou Licenciatura Plena e/ou Pedagogia.

Área de atuação: Centro de Educação Infantil.

Atribuições específicas, entre outras:

- coordenar o planejamento e a execução das atividades do Centro de Educação Infantil;
- executar as atividades programadas para o Centro de Educação Infantil;
- promover planos de capacitação contínua dos educadores de creche e escolas de educação infantil do Município, em articulação com outros órgãos da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e da comunidade;
- promover a integração das unidades de educação infantil com as escolas da Rede Municipal de Educação;
- colaborar com os programas de desenvolvimento integral da criança na região;
- desincumbir-se de outras tarefas que, por sua natureza ou em virtude de disposições regulamentares, se coloquem no seu âmbito de competência.

4. COORDENADOR DE OFICINA PROFISSIONALIZANTE

Habilitação: Nível de ensino médio específico em Magistério ou superior em Licenciatura e/ou pedagogia.

Área de atuação: Oficinas públicas profissionalizantes.

Atribuições específicas entre outras: - coordenar o planejamento e a execução das atividades da Oficina profissionalizante; coordenar a programação da oferta de cursos permanentes e temporários de profissionalização para portadores de deficiência; convocar e presidir o Colegiado da Oficina Pública Profissionalizante; presidir a caixa escolar da Oficina Pública Profissionalizante; zelar pela integração dos deficientes ao mercado de trabalho; desincumbir-se de outras tarefas que, por sua natureza ou em virtude de disposições regulamentares, se coloquem no seu âmbito de competência.

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA VENCIMENTO BÁSICO, GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PROFESSOR MUNICIPAL – 20 HORAS

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. DE REG. DE CLASSE	REM. BÁSICA
01	180,00	45,00	225,00
02	194,40	48,60	243,00
03	209,95	52,48	262,43
04	226,74	56,67	283,41
05	244,87	61,20	306,07
06	264,45	66,09	330,54
07	285,60	71,37	356,97
08	308,44	77,07	385,51
09	333,11	83,23	416,34
10	359,75	89,88	449,63
11	388,53	97,07	485,60
12	419,61	104,83	524,44
13	453,17	113,21	566,38
14	489,42	122,26	611,68
15	528,57	132,04	660,61

PROFESSOR MUNICIPAL – 40 HORAS

NÍVEL	VEMC BÁSICO	GRAT. DE REG. DE CLASSE	REM BÁSICA
01	360,00	90,00	450,00
02	388,80	97,20	486,00
03	419,95	104,96	524,91
04	453,48	113,34	566,82
05	489,74	122,40	612,14
06	528,90	132,18	661,08
07	571,20	142,74	713,94
08	616,88	154,14	771,02
09	666,22	166,46	832,68
10	719,50	179,76	899,26
11	777,06	194,14	971,20
12	839,22	209,66	1.048,88
13	906,34	226,42	1.132,76
14	974,84	244,52	1.223,36
15	1.057,14	264,08	1.321,22

Cargos Efetivos

NÍVEIS DE VENCIMENTO

	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Auxiliar Escola	180,00	194,40	209,95	226,74	244,87	264,45	285,60	308,44	333,11	359,75
Auxiliar Bibliotecária	225,00	243,00	262,44	283,43	306,10	330,58	357,02	385,58	416,42	449,73
Técnico Educação	600,00	648,00	699,84	755,82	816,28	881,58	952,10	1.028,26	1.110,52	1.199,36

Cargos Efetivos (continuação)

	11	12
Auxiliar Escola	388,53	419,61
Auxiliar Biblioteca	485,70	425,55
Técnico Educação	1.295,30	1.398,92

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

CARGOS EM COMISSÃO	VENCIMENTOS
Secretário Escolar A	385,00
Secretário Escolar B	525,00
Secretário Escolar C	600,00
Diretor Escolar A	700,00
Diretor Escolar B	900,00
Diretor Escolar C	1.200,00
Coordenador de Centro de Educação Infantil	900,00
Coordenador de Oficina Profissionalizante	900,00

5.2. Lei nº 087, de 24 de Maio de 1999

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 81, inciso IV da Lei Orgânica.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei: Sistema Municipal de Ensino

Título I – Da Educação

Artigo 1º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve neste Município, cuja população é majoritariamente composta de diferentes povos indígenas, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social; garantindo aos povos indígenas que a educação escolar se vinculará às suas formas de organização social e aos seus valores culturais, bem como às suas atividades produtivas e ao etno-desenvolvimento.

§ 2º. O sistema Municipal de Ensino congregará os sub-sistemas de ensino que atenderão aos povos indígenas que aqui habitam, conforme prescreve a Constituição Federal em seus artigos 231, 210 e 215, e conforme Princípios Gerais das “Diretrizes para a Política Nacional de Educação Indígena” do Ministério da Educação, sub-item 3.2, pág. 12: “Escola Indígena: Específica e Diferenciada, Intercultural e Bilíngüe” onde podemos ler: “...a Escola Indígena tem que ser parte do sistema de educação de cada povo, no qual, ao mesmo tempo em que se assegura a tradição e o modo de ser indígena, fornecem-se os elementos para uma relação positiva com outras sociedades, a qual pressupõe por parte das sociedades indígenas o pleno domínio de sua realidade: a compreensão do processo histórico em que estão envolvidas, a percepção crítica dos valores e contra valores da sociedade envolvente e a prática da autodeterminação.”

Título II – Dos Princípios e Fins da Educação

Artigo 2º - A educação no Município de São Gabriel da Cachoeira, promovida e inspirada nos ideais de igualdade, diversidade cultural, direito à alteridade, liberdade, solidariedade humana, bem estar social e democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando; seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho atendendo a formação humanística cultural, técnica e científica da população e na valorização das identidades, dos conhecimentos próprios, das línguas e costumes atualmente praticados pelos povos da região.

Parágrafo único - Os critérios para definição do que significa “pleno desenvolvimento” serão definidos caso a caso, de maneira diferente e própria, pelos povos que habitam o Município, a partir das aspirações das próprias famílias e comunidades indígenas. As escolas poderão formar quadros para as atividades

produtivas que as comunidades definirem como necessárias e prioritárias, adequando-se aos diferentes ecossistemas da região, sempre valorizando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentado.

Artigo 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar os pensamentos, as artes e os saberes, principalmente aqueles desenvolvidos pelos diferentes povos que aqui habitam;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, valorizando e pesquisando as concepções pedagógicas próprias das comunidades indígenas, com o objetivo de tornar a escola mais integrada à educação familiar que as crianças indígenas recebem, evitando assim conflitos que possam resultar em problemas no desenvolvimento cognitivo infantil;
- IV - respeito à liberdade, à diversidade, à alteridade e apreço à tolerância, não permitindo a existência de preconceitos com relação aos povos indígenas, suas maneiras de viver e de pensar, e com relação a suas aspirações e anseios de etno-desenvolvimento;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas organizadas num sistema harmônico de ações;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar, sem discriminação de raça ou de classe;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e regulamentos;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, a educação familiar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - promoção da integração escola-comunidade.

Título III - Do Direito da Educação e do Dever de Educar

Artigo 4º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado através da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio, nos termos que dispõe o artigo 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal, mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento educacional específico e diferenciado às comunidades indígenas de acordo com os princípios referendados pela Constituição Federal, LDB e Princípios da Educação Escolar Indígena (MEC/1994);
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de Educação Infantil a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, conforme disposto na Constituição Federal e leis complementares;

VII - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VIII - oferta da educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IX - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material escolar, material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

XI - membros do magistério em número de qualificação suficientes para atender a demanda escolar;

XII - ampliação progressiva, no Ensino Fundamental, do período de permanência na escola além das 4 (quatro) horas de efetivo trabalho em sala de aula, previstas nessa Lei;

XIII - manutenção, na conformidade do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental.

§ 1º. A ampliação do período de permanência dos alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental se dará de forma progressiva a partir da vigência desta Lei e atenderá as escolas públicas urbanas, visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

§ 2º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino situadas nas áreas indígenas são denominadas de "Escolas Indígenas", regidas pelos sub-sistemas que atenderão aos povos indígenas.

Artigo 5º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Executivo Municipal para exigí-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração, e com assistência do Estado e da União:

I - recensear anualmente a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do Ensino Fundamental, nos termos dessa Lei;

IV - zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. O Poder Público Municipal assegurará o atendimento ao universo total do Ensino Fundamental, em primeiro lugar, nos termos deste artigo, podendo contemplar em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, estabelecidas conforme as prioridades constitucionais e legais vigentes.

§ 3º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do Ensino Fundamental, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do Ensino Fundamental, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso, independentemente da escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Artigo 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade, no Ensino Fundamental, sendo esta facultativa a partir dos 6 (seis) anos completos no ato da matrícula.

Artigo 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e reconhecimento por este Poder Público Municipal e seu respectivo Sistema Municipal de Ensino;

III - avaliação da qualidade do corpo docente e técnico administrativo pelo Poder Público Municipal;

IV - condições físicas de funcionamento;

V - capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As normas e exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Título IV - Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I - Da Organização

Artigo 8º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Ensino Fundamental e Médio criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Ensino Fundamental e Médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - os Sub-Sistemas de Ensino Indígenas que atenderão aos povos que aqui habitam, com suas instituições estabelecidas de acordo com as normas federais a serem fixadas pelo Conselho Municipal de Educação e pela Comissão de Educação Indígena;

VI - a Secretaria Municipal de Educação, como seu órgão executivo;

VII - o Conselho Municipal da Educação e a Câmara de Educação Indígena, como seus órgãos normativos, consultivos e fiscalizadores.

Parágrafo Único - Os sub-sistemas de ensino que atenderão aos povos indígenas serão organizados em conjunto com as diferentes comunidades, organizações indígenas locais, organizações indígenas regionais atuantes no Município e em parceria com organizações não governamentais que os próprios índios indicarem.

Seção I - Das Competências do Sistema Municipal de Ensino e dos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas

Artigo 9º - Ao Sistema Municipal de Ensino compete:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da Rede Municipal;

II - definir, com o Estado, as formas de colaboração na oferta de Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações em nível municipal;

IV - baixar normas complementares para o próprio Sistema;

V - assegurar e oferecer prioritariamente o Ensino Fundamental;

VI - elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos Profissionais da Área de Educação da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 10 - Aos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas competem:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino que atendem aos povos indígenas da Rede Municipal;

II- definir, com o Estado e com a União, as formas de colaboração na oferta de ensino, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III- elaborar e executar, juntamente com as comunidades interessadas, políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação escolar indígena, integrando e coordenando as suas ações em nível municipal;

IV- baixar normas complementares para os próprios sub-sistemas;

V- participar na elaboração e colaborar no fazer cumprir o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos Profissionais da área de Educação da Rede Municipal de Ensino, no que diz respeito aos profissionais indígenas de educação, inclusive professores.

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Educação, criado por Lei, é o órgão normativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições previstas em Lei e no seu respectivo Regime Interno.

§ 1º. A Câmara de Educação Indígena, setor do Conselho Municipal de Educação, será criada por este com as atribuições de coordenar, elaborar e fiscalizar as políticas municipais de educação escolar indígena, e será composta por profissionais indígenas de educação escolhidos pelas comunidades e organizações indígenas locais e regionais, de maneira a representar cada sub-região do Município.

§ 2º. Para a composição da Câmara de Educação Indígena, deverá ser observado a paridade entre profissionais indígenas de educação e representantes da sociedade.

§ 3º. O Secretário Municipal de Educação e o Presidente do Conselho Municipal de Educação são membros natos da Câmara de Educação Indígena.

Seção II - Das Competências dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino

Artigo 12 - Aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, compete:

- I - elaborar e executar sua proposta político-pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua própria proposta pedagógica.

Seção III - Das Competências dos Estabelecimentos de Ensino dos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas

Artigo 13 - Aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, assim como as normas da LDB no que diz respeito à educação escolar indígena, competem:

- I- elaborar e executar sua proposta político-pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- elaborar juntamente com a(s) comunidade(s) calendário escolar próprio e assegurar o seu cumprimento, resguardados os 200 dias letivos obrigatórios;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover os meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento;
- VI- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua própria proposta pedagógica.
- VII- garantir espaços e mecanismos de discussão e avaliação constantes sobre a escola, onde a comunidade possa progressivamente ir assumindo a gestão do estabelecimento, assim como sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme o artigo 15 da LDB.

Seção IV - Das Atribuições dos Docentes

Artigo 14 - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- juntamente com os pais e responsáveis pelos alunos, estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação das escolas com as famílias e a comunidade.

Seção V - Da Gestão do Ensino Público

Artigo 15 - Fica assegurada a gestão democrática do Ensino Público na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio, e Sub-Sistemas de Ensino Indígenas, com base nos seguintes princípios:

I- participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;

II- participação da comunidade escolar e local nos Conselhos Escolares ou em seus equivalentes;

III- progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

IV- participação efetiva da comunidade escolar e local nas decisões colegiadas da escola.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do inciso III desse artigo, o órgão executivo do sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.

Título V – Dos Níveis de Educação e Ensino no Município

Capítulo I – Da Composição dos Níveis de Educação

Artigo 16 - Os níveis de educação escolar, de acordo com a LDB, compõem-se de:

I- Educação Básica, que engloba a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio;

II- Ensino Superior.

§ 1º. A Educação Básica é composta de instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e outras instituições privadas ou conveniadas, desde que autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O Ensino Médio que faz parte do Sistema Municipal de Ensino é composto por instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, resguardando-se a prioridade que será dada ao Ensino Fundamental, e outras instituições privadas ou conveniadas, desde que autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Capítulo II - Da Educação Básica

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 17 - A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em seus estudos posteriores.

§ 1º. O Município de São Gabriel da Cachoeira é formado por uma população majoritariamente indígena, portanto, a Educação Básica deverá reconhecer e respeitar as organizações sociais, políticas e culturais desses povos, com seus projetos de futuro próprios além das garantias de plena cidadania.

§ 2º. Nos estabelecimentos municipais de ensino serão corretamente veiculadas as informações sobre os povos indígenas com o objetivo de acabar com a discriminação, o preconceito e o racismo.

Artigo 18 - A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados,

com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A Escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação e da Câmara de Educação Indígena.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei, obedecidas as normas expedidas pelo respectivo Sistema.

Artigo 19 - A Educação Básica nas etapas de Ensino Fundamental e Médio é organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I- carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior da própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada;

d) é garantida a continuidade escolar aos alunos egressos dos subsistemas de ensino indígenas mediante avaliação conjunta feita pela escola de origem e de destino.

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o Regimento Escolar admitirá formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV- organizar-se-ão classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais exames finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus respectivos regimentos escolares.

VI- o controle da freqüência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu Regimento Escolar, sendo exigido a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII- cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, na forma que dispuser o Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Seção II - Da Educação Infantil

Artigo 20 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único - No caso das comunidades indígenas que habitam esse Município, esse tipo de educação é responsabilidade das próprias famílias e comunidades, não sendo obrigatório a intervenção do poder público para tal, enquanto não houver interesse legítimo expresso do povo.

Artigo 21 - A Educação Infantil será oferecida em:

I- creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II- pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos de idade.

§ 1º. As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino que oferecem Educação Infantil deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, em processo próprio, mediante cumprimento da legislação específica.

§ 2º. As instituições de Educação Infantil já existentes terão o prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação da LDB, para integrar-se ao respectivo sistema.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino manterá sempre atualizada a legislação da Educação Infantil em relação às diretrizes fundamentais do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 22 - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Seção III - Do Ensino Fundamental

Artigo 23 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 8 anos, obrigatório dos 7 aos 14 anos e gratuito na Escola Pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Artigo 24 - O ensino fundamental regular do Sistema Municipal de Ensino será oferecido em oito séries contínuas e articuladas, abrangendo 8 anos de estudos.

§ 1º. É admitido segundo a legislação outras formas de estruturação do Ensino Fundamental.

§ 2º. O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação de aprendizagem.

Artigo 25 - O Ensino Fundamental será ministrado oficialmente em língua portuguesa.

Parágrafo Único - Fica assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas faladas nas comunidades, e seus processos próprios de aprendizagem.

Artigo 26 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, de acordo com a preferência manifesta pelos alunos ou por seus pais ou responsáveis, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os professores que ministrarão os conteúdos serão preparados e credenciados pelas entidades religiosas de forma interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades que se responsabilizam pela elaboração do programa.

§ 2º. No que diz respeito às escolas dos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas, a definição sobre ensino religioso será dada pelas próprias comunidades educativas locais.

§ 3º. O Ensino Religioso nas Escolas Públicas Municipais não poderá gerar ônus para os cofres públicos, conforme determina a LDB.

Artigo 27 - A jornada escolar do Ensino Fundamental regular incluirá pelo menos 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal de Educação Indígena.

§ 2º. Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais, quando houver.

Seção IV - Do Ensino Médio

Artigo 28 - O Ensino Médio, aberto à iniciativa privada e à Rede Estadual de Ensino, é etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 anos, e terá como finalidade:

I- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;

II- a formação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de atuar frente a novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV- a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino atuará no Ensino Médio, depois de atendidas as prioridades do Ensino Fundamental, através de diferentes modalidades, priorizando a educação de jovens e adultos, no que diz respeito aos povos indígenas habitantes do Município.

Artigo 29 - O Currículo do Ensino Médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as normas fixadas pela LDB.

Título VI – Dos Sub-Sistemas De Ensino Indígenas

Artigo 30 - Os Sub-Sistemas de Ensino Indígenas compõem-se de:

I- projetos político-pedagógicos próprios dos diferentes povos que habitam esse Município;

II- instituições de ensino vinculadas às organizações sociais e culturais dos povos indígenas, com seus projetos próprios de futuro, além de garantir a educação para a plena cidadania;

III- a gestão das instituições de ensino organizar-se-á segundo padrões culturais e decisões das comunidades e será exercida por membros das mesmas, que participarão, juntamente com os professores, suas organizações, lideranças e assessorias, da definição dos objetivos de ensino-aprendizagem e da avaliação de seus resultados.

Artigo 31 - Os Sub-Sistemas de Ensino Indígenas, de acordo com o artigo 79 da LDB, terão como objetivos:

I- proporcionar aos povos indígenas a revitalização e valorização de suas histórias, línguas e ciências;

II- assegurar aos povos indígenas acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade não Índia e outros povos indígenas;

III- estudos e pesquisas sobre a influência indígena na formação histórica, cultural e étnica do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Artigo 32 - Os critérios para a avaliação do processo ensino-aprendizagem serão:

I- focar principalmente a coletividade escolar, superando o caráter individualizador das avaliações;

II- priorizar as avaliações qualitativas, através de registros e relatórios descritivos, em detrimento das quantitativas feitas através de notas;

III- possibilitar a participação efetiva das comunidades locais e suas organizações no processo de verificação do rendimento escolar dos alunos, assim como do desempenho do trabalho do professor e da própria proposta pedagógica da escola;

IV- a avaliação não terá o caráter de retenção nem de seleção dos alunos, já que é na diversidade e na interação do aluno com os outros que reside a condição para a aquisição de novos conhecimentos;

V- o processo de recuperação deverá se dar de forma contínua;

VI- outros critérios de avaliação poderão ser criados pelas comunidades envolvidas nos regimentos dos estabelecimentos de ensino dos Sub-Sistemas Indígenas.

Artigo 33 - A relação adequada entre o número de alunos e professor observará os seguintes critérios:

I- respeito à norma de atender todos os alunos que estejam fora da sala de aula;

II- garantia de eficiência do processo de ensino-aprendizagem;

III- respeito ao padrão de residência característico dessa região, priorizando a implantação de estabelecimentos de ensino nos locais de moradia dos alunos.

Título VII – Das Modalidades de Ensino

Capítulo I – Da Educação de Jovens e Adultos

Artigo 34 - Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel da Cachoeira, assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Artigo 35 - Sistema Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I- no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para maiores de 15 anos;

II- no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de 18 anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. Os exames Supletivos na modalidade Ensino Fundamental a que se refere o “caput” desse artigo serão organizados, no Município de São Gabriel da Cachoeira, pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo II – Da Educação Especial

Artigo 36 - Educação Especial, entendida como o processo interativo de educação, o ensino, a reabilitação e a interação de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

§ 1º. A Educação Especial integra o Sistema Municipal de Ensino, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção de seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na Rede Regular de Ensino.

§ 2º. A Educação Especial dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 0 anos a 6 anos durante a Educação Infantil.

§ 3º. Ao educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos será garantido o atendimento especializado em escolas especiais.

Artigo 37 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I- métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados para atender às suas necessidades;

II- terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os educandos com altas habilidades, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

III- professores e profissionais especializados com a qualificação adequada em nível médio e/ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV- disciplina de Educação Especial e os conteúdos nas disciplinas componentes das matrizes curriculares do curso normal de nível médio e de todos os cursos de nível superior;

V- educação para o trabalho, visando sua efetiva integração na vida em sociedade.

Título VIII – Dos Profissionais da Educação

Capítulo I – Da Formação

Artigo 38 - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I- a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II- aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Artigo 39 - A formação de docentes para atuarem na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena obtida em universidade e institutos superiores de educação.

§ 1º. É admitida excepcionalmente como formação mínima para o exercício do magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial, e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio na modalidade normal com habilitações específicas para a Educação Infantil e séries anuais.

§ 2º. Poderão ser criados e autorizados institutos superiores de educação para a formação de profissionais para a Educação Básica e Educação Especial, incluindo-se o curso normal superior para a formação de docentes para a Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 3º. As instituições a que se referem o “caput” e os parágrafos 1º e 2º deste artigo, incluirão em seus currículos que atendam a Educação Especial.

Artigo 40 - A formação dos docentes dos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas far-se-á através de programas especiais implementados pelo Município, objetivando-se atender as demandas específicas dos povos indígenas deste Município, observadas as normas gerais.

Artigo 41 - O Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel da Cachoeira no que se refere à valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

I- valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;

II- valorização dos docentes indígenas em decorrência da identidade entre a proposta e trabalho pedagógico do professor e o das comunidades locais onde ele estiver atuando;

III- valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação de seu desempenho;

IV- acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído carga horária de trabalho;

V- condições adequadas de trabalho;

VI- liberdade de opinião, de idéias, de culturas religiosas e de convicções políticas e ideológicas;

VII- remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Artigo 42 - A formação dos profissionais da educação para a administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia, ou em nível de pós-graduação, garantida nessa formação base comum nacional.

Parágrafo Único - No caso dos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas, os profissionais que desempenharão as funções de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional serão formados de maneira específica, respeitando-se os princípios destes sub-sistemas.

Artigo 43 - As unidades escolares da rede municipal de ensino já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

Artigo 44 - No caso das instituições dos sub-sistemas de ensino indígenas as vagas serão preenchidas por professores indígenas concursados através de provas específicas a serem definidas pela Câmara de Educação Indígena, juntamente com as organizações indígenas e comunidades envolvidas.

Artigo 45 - Qualquer cidadão, habilitado legalmente com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos adquiridos.

Capítulo II - Da Educação Continuada

Artigo 46 - A educação continuada entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público municipal.

Artigo 47 - A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do respectivo sistema em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de Ensino Superior que possuam cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º. Na rede Municipal de Ensino, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O Poder Público Municipal proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º. Os profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino que freqüentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

§ 4º. Com fins à educação continuada o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado, objetivando à promoção do contínuo aperfeiçoamento docente.

§ 5º. No processo de aperfeiçoamento docente poderá ser utilizado ainda os recursos de educação à distância, com a finalidade de suprir as necessidades de recursos humanos em áreas carentes.

§ 6º. Cabe às instituições executoras a expedição de certificados.

Título IX - Dos Recursos Financeiros

Artigo 48 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I- receita de impostos próprias do Município;

II- receitas de transferências constitucionais e outras transferências;

III- receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV- receita de incentivos fiscais;

V- produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Artigo 49 - Na manutenção do desenvolvimento do ensino público, o Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 200 da Constituição Estadual e no artigo 273 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais.

§ 1º. A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pelo Estado ao Município de São Gabriel da Cachoeira não será considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do Governo Estadual.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por Lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa do Município ocorrerá imediatamente à Secretaria Municipal da Educação, nos prazos estabelecidos por Lei.

§ 6º. O atraso da liberação, nos prazos previstos em Lei, sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Artigo 50 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis de ensino, compreendendo as que se destinam à:

I- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII- amortização e custeio de operações de crédito destinada a atender o disposto nos incisos deste artigo;

VIII- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, prioritariamente o transporte por rios para as instituições de ensino das comunidades indígenas.

Artigo 51 - Os recursos a que se refere o artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas serão excluídos dos 25% constitucionais obrigatórios para a educação.

Artigo 52 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetuadas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportiva ou cultural;

III- formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção do desenvolvimento do ensino.

Artigo 53 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º. do artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 159 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Artigo 54 - Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas municipais, prioritariamente para aquelas dos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas, visto serem as comunidades mais carentes do que a sede do Município.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a Educação Básica, na forma da Lei, para que os que demonstrem

insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal, inclusive mediante bolsas de estudo.

Título X- Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 55 - O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino ou curso poderá ser suspenso ou cassado pelo Conselho Municipal de Educação, após comprovação de irregularidade, mediante processo específico, preservando-se o direito dos alunos.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento de ensino ou curso pertencente aos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas esse processo será aberto e julgado pela Câmara Municipal de Educação Indígena.

Artigo 56 - Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos ou credenciados.

Artigo 57 - A Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação com sua Câmara de Educação Indígena apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao Ensino Básico dos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas.

Artigo 58 - A expedição de autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e dos Sub-Sistemas de Ensino Indígenas integrantes do Sistema Municipal de Educação será atribuição do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino dos Sub-Sistemas Indígenas se fará mediante julgamento prévio pela Câmara Municipal de Educação Indígena.

Artigo 59 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação que não dependerem de homologação de autoridade superior terão vigência imediata após a publicação e registro na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 60 - O Sistema Municipal de Ensino adotará Regimentos Escolares de acordo com os seguintes princípios:

I- enunciar as diretrizes gerais que visem nortear o desencadeamento da ação educacional na rede;

II- sistematizar os enunciados gerais sob a forma de conteúdo regimental, de forma a subsidiar as escolas da rede no processo de sua organização jurídico-administrativa;

III- servir de fonte basilar para o desenvolvimento dos regimentos escolares;

IV- consolidar e organizar os atos administrativos expressivos, fonte do testamento jurídico que normatizam e dão suporte à base legal, à organicidade e ao funcionamento dos estabelecimentos da rede;

V- definir as formas de gestão democrática para as escolas da rede;

VI- elaborar os regimentos escolares com a participação efetiva dos docentes e da comunidade local onde cada estabelecimento se encontra;

VII- consolidar o conjunto das normas administrativas pertinentes às diretrizes de ação da rede.

Artigo 61 - A prática do magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

§ 1º. Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na Educação Básica o Conselho Municipal de Educação poderá autorizar o exercício do magistério em caráter provisório por dois anos, com direito a uma renovação por igual tempo, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização do próprio Conselho.

§ 2º. Será assegurada as Escolas Indígenas o profissional de Educação com especialização em Artes Indígenas, a fim de atender a especificidade local, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação o aperfeiçoamento pedagógico.

Artigo 62 - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade local, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação e terá como objetivos básicos:

I- erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento da Educação Básica;

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV- formação humanística, científica e tecnológica;

V- respeito às organizações sociais e culturais dos povos indígenas que habitam o Município.

Artigo 63 - As instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio existentes no Município antes da presente Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para integrarem-se neste Sistema Municipal de Educação.

Artigo 64 - As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei para adaptarem seus regimentos escolares à legislação da LDB, deste Sistema Municipal e da Lei do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 66 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, estado do Amazonas, em
24 de maio de 1999.

Amilton Bezerra Gadelha

Prefeito Municipal

Gersen José dos Santos Luciano

Secretário Municipal de Educação